EXTRATO DA SESSÃO DE JULGAMENTO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM nº RJ2013/6183

Acusados: Eloir Cogliatti

Flávio José Couri

Ricardo de Barros Vieira

Ementa: Desvio de poder - descumprimento do dever imposto ao

administrador de companhia aberta de exercer as suas prerrogativas legais e estatutárias no interesse da companhia. <u>Inabilitações</u>

temporárias.

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos, o Colegiado da Comissão de Valores Mobiliários, com base na prova dos autos e na legislação

aplicável, com fulcro no art. 11, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, por

unanimidade de votos, decidiu:

1. Preliminarmente, rejeitar a arguição suscitada pela defesa de

violação ao princípio do non bis in idem.

2. No mérito, ressaltando-se que a graduação das penalidades se justifica em razão do maior, ou menor, envolvimento de cada acusado nas irregularidades ocorridas ao longo da negociação e da liquidação da aquisição dos direitos creditórios com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS:

- 2.1. Aplicar ao acusado **Eloir Cogliatti a penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de dez anos** para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, em razão de infração ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76;
- 2.2. Aplicar ao acusado **Ricardo de Barros Vieira a penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de oito anos**, para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, em razão de infração ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76; e
- 2.3. Aplicar ao acusado **Flávio José Couri a penalidade de inabilitação temporária, pelo prazo de cinco anos**, para o exercício do cargo de administrador, ou de conselheiro fiscal, de companhia aberta, em razão da infração ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.

Os acusados punidos terão um prazo de 30 dias, a contar do recebimento de comunicação da CVM, para interpor recurso, com efeito suspensivo, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, nos termos dos artigos 37 e 38 da Deliberação CVM nº 538/2008, prazo esse, ao qual, de acordo com a orientação fixada pelo Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, poderá ser aplicado o disposto no art. 191 do Código de Processo Civil, que concede prazo em dobro para recorrer quando os litisconsórcios tiverem diferentes procuradores.

Proferiram defesas orais os advogados *Renata Moritz*, representando o acusado Eloir Cogliatti; *Ademar Cypriano Barbosa*, representando o acusado Flávio José Couri; e *Luiz Alfredo Paulin*, representante do acusado Ricardo de Barros Vieira.

Presente a Procuradora-federal Luciana Carvalho Gabriel Dayer, representante da Procuradoria Federal Especializada da CVM.

Participaram da Sessão de Julgamento os Diretores Pablo W. Renteria, Relator, Gustavo Tavares Borba, Henrique Balduino Machado Moreira, Roberto Tadeu Antunes Fernandes e o Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, que presidiu a Sessão.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

Pablo W. Renteria Diretor-Relator

Leonardo P. Gomes Pereira Presidente da Sessão de Julgamento

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/6183

Acusados: Eloir Cogliatti

Ricardo de Barros Vieira

Flávio José Couri

Assunto: Responsabilidade de diretores pela condução do processo de

aquisição, pelo BRB – Banco de Brasília S.A., de direitos creditórios com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais – FCVS, em descumprimento ao artigo 154, caput, da Lei $n^{\rm o}$

6.404/1976.

Relator: Diretor Pablo Renteria

RELATÓRIO

I. Objeto e origem

- 1. Trata-se de processo administrativo sancionador instaurado pela Superintendência de Relações com Empresas SEP para apurar a responsabilidade de Eloir Cogliatti, diretor-financeiro do BRB Banco de Brasília S.A. ("BRB", "Companhia" ou "Banco"), Ricardo de Barros Vieira ("Ricardo Vieira"), diretor-presidente, e Flávio José Couri ("Flávio Couri"), diretor de desenvolvimento, em conjunto, "Acusados", na aquisição, pelo Banco, em 25.11.2009, de direitos creditórios formados por saldos residuais de contratos de financiamento imobiliário com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais ("FCVS"), contrariamente a normativos internos. Os dois primeiros foram acusados de infração ao artigo 154, *caput*¹, e o terceiro, de descumprimento ao art. 155, II², da Lei nº 6.404/76.
- 2. Este processo administrativo sancionador tem origem no Processo CVM nº RJ2012/7865, que tratou de denúncia apresentada pelo BRB à Autarquia, em

4.7.2012, às fls. 01 a 46 ("Denúncia"), contra um grupo de ex-diretores da instituição, entre eles os Acusados, acerca da referida aquisição de direitos creditórios.

II. Dos Fatos

II.1. Introdução

- 3. O FCVS foi criado em 1967, pelo extinto Banco Nacional da Habitação BNH³, para que o Governo Federal pudesse garantir a quitação, junto a agentes financeiros, de saldos residuais de contratos de financiamento imobiliários. Após assumir esses saldos, o FCVS tornava-se devedor da instituição financeira que originara o crédito, que passava a deter direitos creditórios contra o fundo⁴.
- 4. Devido ao crescimento do passivo do FCVS, ocorrido a partir dos anos 80, o Governo Federal editou a Medida Provisória nº 1.520/96, convertida na Lei nº 10.150/2000, autorizando a novação dos direitos creditórios devidos pelo fundo, mediante um procedimento de securitização conduzido pela CEF.
- 5. Neste processo, a CEF verifica se os direitos creditórios possuem vícios, tais como contratos não cobertos pelo FCVS, contratos em duplicidade ou multiplicidade, falhas cadastrais, ausência de documentos ou inconsistências no cálculo dos saldos. Os créditos podem ser classificados, durante o processo de novação, nas seguintes categorias (fls. 158-162): (i) Ativo; (ii) Inativo não Habilitado; (iii) Habilitado; (iv) Homologado (TR2): (a) sem manifestação (SM), (b) não validado (RCNV), (c) validado (RCV) e (d) não passível de recurso (RCNP); e (v) Pré-Novado.
- 6. Nesta última categoria, pré-novado, em que não são encontrados ou corrigidos os problemas, cessa a responsabilidade da CEF e cabe ao Tesouro Nacional entregar aos credores um título federal criado para esse fim, o CVS, e pagar os valores segundo o ritual definido pela Portaria 346, de 07.10.05, do Ministério da Fazenda. A entrega do CVS e o pagamento configuram a novação e o fim do processo (fl. 161).
- 7. Tanto os direitos creditórios atrelados ao FCVS quanto o CVS podem ser negociados. Cumpre observar que os primeiros apresentam maiores riscos, dada a incerteza quanto à sua conversão em CVS.

II.2. Da denúncia apresentada pelo BRB à CVM

- 8. A Denúncia relatou que, em 25.11.2009, por meio de contrato de cessão, o BRB adquiriu da pessoa física A. J. A. C. 1.748 créditos imobiliários com lastro em créditos imobiliários com cobertura do FCVS, pelo montante de R\$97.686.269,20, com um deságio de 15,88% sobre o valor de face de R\$116.127.281,53.
- 9. Conforme fato relevante divulgado pelo BRB em 13.1.2012, a operação resultou em prejuízo contábil de R\$133.973.834,62 no exercício social de 2011, uma vez que a Caixa Econômica Federal ("CEF") cancelou o processo de novação dos créditos imobiliários adquiridos pelo Banco, atribuindo-lhes um "valor de responsabilidade do FCVS igual a zero" (fls. 184 a 185).
- 10. Os fatos foram investigado no BRB, por meio de uma Comissão Especial de Sindicância, com relatório final datado de 10.1.2012 (fls. 200-289), e também no Banco Central do Brasil BACEN, no Processo Administrativo Pt 1101519323, que

- em 17.12.2012 condenou os Acusados e os membros do Conselho de Administração CONSAD a penas de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras (fls. 592-635).
- 11. O Banco, na Denúncia apresentada à CVM, acusou os seguintes membros da Diretoria Colegiada DICOL, à época, por irregularidades na operação (fls. 1-46):

Tabela 1: Ex-diretores acusados pelo BRB junto à CVM em 4.7.2012

Nome	Cargo	Departamento
Ricardo de Barros Vieira	Diretor-Presidente	PRESI
Eloir Cogliatti	Diretor-Financeiro	DIRFI
Flávio José Couri	Diretor de Desenvolvimento	DIDES
P. R. D. L.	Diretor de Controle	DICON
D. O. G.	Diretor de Relacionamento e	DIREN
	Negócios	
F. S. P.	Diretor de Crédito e Governo	DICRE
K. C.	Diretor de Tecnologia	DITEC
S. A. C. F.	Diretor de Administração	DIRAD

- 12. Segundo a Denúncia, eles aprovaram a compra dos direitos creditórios em desacordo com o estatuto e outros normativos internos do Banco, descumprindo, por consequência, o disposto nos artigos 153, 154 e 155, II, da Lei nº 6.404/76.
- 13. Os eventos relacionados à operação de compra dos direitos creditórios pelo BRB, que serão descritos a seguir, e os órgãos internos por eles responsáveis estão relacionados na tabela abaixo:

Tabela 2: Cronologia dos eventos relacionados à operação

Data	Evento	Setores responsáveis
5.8.2009	Parecer DIRFI/DEFIN ⁵ – 2009/001	DIRFI
18.8.2009	Apresentação à Diretoria Colegiada – DICOL	DIRFI
18.9.2009	Carta DIRFI – 2009/032 à PRESI	DIRFI
21.9.2009	Carta DERIS/GERIN - 2009/011 ao DEFIN	DERIS ⁶
22.9.2009	Reunião Ordinária nº 2.792 da DICOL	DICOL
24.9.2009	Reunião Ordinária nº 410 do CONSAD	CONSAD
12.11.2009	Parecer DERIS/GERIN - 2009/006 à DICON	DERIS
25.11.2009	Contrato de Cessão Onerosa de Créditos Imobiliários e outras Avenças	PRESI e DIRFI
1.12.2009	Reunião Extraordinária da DICOL	DICOL
4.12.2009	TED para o vendedor dos Créditos FCVS	DIRFI e DIDES
4.12.2009	Parecer Conjunto dos Gerentes Executivos 2009/001	DEAUD, DEPCE, DEREC, DEDES, DEREN, DERIS e DEGOV ⁷
7.12.2009	Relatório dos auditores independentes	PriceWaterhouseCoopers
9.12.2009	Reunião Ordinária do CONSAD	CONSAD

Data	Evento	Setores responsáveis
15.12.2009	Reunião Ordinária da DICOL	DICOL
13.1.2012	Fato Relevante	BRB

II.3 Dos procedimentos prévios à aquisição dos direitos creditórios

- 14. O processo de aquisição dos direitos creditórios iniciou-se, no BRB, em 5.8.2009, mediante a expedição do Parecer DIRFI/DEFIN-2009/001 (fls. 121-125) pelo Departamento Financeiro DEFIN, órgão da Diretoria Financeira DIRFI, segundo o qual o Banco estaria enfrentando dificuldades para cumprir a regra da exigibilidade de financiamento imobiliário, que incide sobre as captações em poupança de instituições financeiras⁸.
- 15. Com isso, o BRB era obrigado a manter fundos depositados no BACEN remunerados à Taxa Referencial ("TR"), enquanto pagava ao poupador as taxas de poupança vigentes à época (TR + 0,5% a.m.), tendo sofrido, desse modo, prejuízo de R\$11,5 milhões em 2008, que poderia chegar a cerca de R\$13 milhões em 2009.
- 16. Entre as opções para a aplicação dos recursos, o parecer destacou que as Cédulas de Crédito Imobiliário CCI e os Certificados de Recebíveis Imobiliários CRI possuíam risco privado e pouca liquidez, os títulos CVS tinham "risco federal" e liquidez no mercado e os títulos FCVS poderiam ter risco federal, desde que os contratos estivessem "no mínimo, na fase TR2 Homologados RCV", classificação que "garante ao comprador do direito que todos os contratos foram auditados pela Caixa Econômica Federal e já estão qualificados para o pedido de novação" (fl. 125).
- 17. Assim, o parecer sugeriu, em seu item 22, que, "com base na análise das características e possibilidades apresentadas, a melhor opção para liberar os recursos atualmente depositados junto ao BACEN seria a compra de aproximadamente R\$100MM em FCVS pelo BRB" (fl. 125).
- 18. Segundo a Denúncia (fl. 04), embora sem registro em ata, o parecer apontando o descumprimento das exigibilidades foi apresentado à DICOL em 18.8.2009.
- 19. Em 18.9.2009, Eloir Cogliatti, titular da DIRFI, enviou o expediente C. DIRF-2009/032 (fls. 134-138) à presidência do BRB, tratando das dificuldades na aplicação de recursos da poupança, afirmando que do item 5.6 do expediente consta que "[D]entre os TVM aceitos para cumprimento da exigibilidade, é relevante ressaltar que apenas os CVS e FCVS possuem risco federal". Ao final, Eloir Cogliatti propõe "autorizar a negociação de CVS e FCVS, no mercado, com o objetivo de substituir os recursos atualmente depositados no BACEN, eliminando assim o prejuízo causado pela deficiência do encaixe obrigatório dos depósitos de poupança" (fl. 136v).
- 20. A seguir, em 21.9.2009, o Departamento de Risco DERIS encaminhou ao DEFIN a CARTA DERIS/GERIN-2009/011 (fls. 145-147) contendo análise sobre o impacto da aquisição de títulos FCVS e CVS na exigência de capital mínimo do Banco.
- 21. O expediente registrou que a aquisição de títulos CVS "não impacta na parcela de Risco de Crédito, pois são garantidos pela União", mas que, para os FCVS (aquisição de R\$50, R\$100, R\$150 e R\$200 milhões), "em todos os cenários simulados, há redução importante no Índice de Basiléia, sendo que no Cenário

Simulado 4 ocorre o desenquadramento do Conglomerado Financeiro BRB, em face da Resolução 3.490/2007, com insuficiência de margem da ordem de R\$13,4 milhões".

- 22. Em 22.9.2009, com a presença de todos os diretores, a DICOL autorizou, na Reunião nº 2.792, com base na CIRCULAR-DIRF-2009/032, "a negociação, no mercado, de Títulos de Compensação de Variações Salariais CVS e Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, na forma proposta, submetendo a matéria à apreciação do Conselho de Administração" (fls. 141-142).
- 23. Segundo a Denúncia (fl. 6), nesta reunião também foi apresentada à DICOL slides com o título "Direcionamento dos Recursos de Poupança" (fls. 138v-140), que colocavam como justificativas para a aquisição de títulos FCVS e CVS o fato de eles possuírem liquidez no mercado, cumprirem a exigibilidade da poupança, a aquisição permitir a liberação de recursos e a geração de caixa, e ser feita por 50% do valor de face para os FCVS e por 70% do valor de face para os CVS (fl. 140).
- 24. Em 24.9.2009, em sua Reunião nº 410, o CONSAD "autorizou a negociação, no mercado, de Títulos de Compensação e Variações Salariais CVS e Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, na forma proposta por meio do expediente" da DIRFI de 18.9.2009, aprovado pela DICOL em 22.9.2009 (fls. 143-144).
- 25. De acordo com a Denúncia (fl. 7), o CONSAD também tomou conhecimento dos slides intitulados "Direcionamento dos Recursos de Poupança", que haviam sido apresentados à DICOL.
- 26. Em 12.11.2009, posteriormente às deliberações da DICOL e do CONSAD, o DERIS, em expediente direcionado à Diretoria de Controle DICON e encaminhado também à DIRFI (fls. 148-150), manifestou-se novamente a respeito do impacto da aquisição dos títulos FCVS e CVS nos índices de solvabilidade do banco, reiterando que "a aquisição de CVS ou de FCVS Pré-Novadas, uma vez que não exigem provisão, não impactam negativamente no PR Patrimônio de Referência do Banco. No entanto, somente as FCVS impactam no Risco de Crédito, aumentando o PRE Patrimônio de Referência Exigido, incluindo no índice de Basiléia" (fl. 148).

II.4. Da contratação e pagamento da aquisição dos direitos creditórios

- 27. Em 25.11.2009, foi firmado o Contrato de Cessão Onerosa de Créditos Imobiliários e Outras Avenças, tendo o BRB como cessionário, representado, mediante procuração específica (fl. 156), pelo diretor-financeiro Eloir Cogliatti, e como cedente A. J. A. C. (fls. 151-155).
- 28. O objeto foi a transferência de "1.748 (um mil setecentos e quarenta e oito) Créditos Imobiliários com lastro em créditos decorrentes de contratos de financiamento contra o FCVS, que correspondem a um valor agregado de R\$116.127.281,53", pelo preço de R\$97.686.269,20, correspondente a 84,12% do valor de face dos papéis.
- 29. Na Cláusula 2.1, o cedente atestou que os créditos imobiliários transferidos, compostos de contratos de financiamento originários do Banco BANERJ S.A., já teriam sido auditados pela CEF e não teriam divergências de valores e indícios de multiplicidade, estando todos "incluídos na categoria TR2 (contratos homologados com RCV Relação de Contratos Validados)".

- 30. Na Cláusula 4.3, o contrato traz a garantia do cedente de indenizar o cessionário na hipótese de não novação dos contratos por multiplicidade ou cessões anteriores, ou ocorrendo, por outras razões, o não recebimento dos créditos, mesmo após a sua novação.
- 31. O pagamento seria feito, conforme a Cláusula 3.2, por meio de transferência eletrônica TED, em parcela única, até 48 horas após o ateste dos créditos imobiliários pelo BRB, que, por sua vez, seria feito, segundo o disposto na Cláusula 2.3, até o dia 3.12.2000, com base em relatórios emitidos pela CEF.
- 32. Em 1.12.2009, após a assinatura do contrato, mas antes de sua liquidação financeira, veio a público a investigação conduzida pela Polícia Federal, denominada Operação Caixa de Pandora, envolvendo suposto esquema de corrupção em setores do Governo do Distrito Federal.
- 33. De acordo com o Termo de Acusação e a Denúncia (fl. 38), e conforme relatado em depoimento à Comissão de Sindicância pelo então gerente executivo de auditoria interna M.P.S. (fl. 389), este fato fez com que a DICOL, em reunião extraordinária, retomasse a discussão sobre a operação e recomendasse, com o objetivo de "afastar eventuais riscos de imagem da Instituição", (i) a contratação de auditoria independente e (ii) a designação de grupo formado por gerentes executivos do BRB para examinar a operação. Nessa oportunidade, restou consignado que, após os resultados desses trabalhos, caso não houvesse manifestação contrária à compra dos créditos, a DICOL ratificava a decisão anterior e autorizava o prosseguimento das negociações. Na ocasião, também foi deliberado o "imediato encaminhamento do material ao Tribunal de Contas do Distrito Federal" (fl. 168).
- 34. A firma de auditoria, em relatório de 7.12.2009 (fls. 171-179), concluiu pela não identificação de exceções em suas verificações, e o grupo de trabalho dos gerentes, no Parecer Conjunto 2009/001, datado de 4.12.2009, entendeu que "do ponto de vista técnico (...) a operação foi adequada aos propósitos aos quais foi destinada e realizada dentro da normalidade, seguindo a ritualística necessária para a realização desse tipo de operação". Este parecer foi remetido à DICOL em 7.12.2009 (fls. 169-170), que o apreciou em reunião havida em 15.12.2009 (fls. 182-183).
- 35. No entanto, já em 4.12.2009, para liquidar a operação de compra dos direitos creditórios, foi efetuada transferência eletrônica de recursos TED, no valor de R\$97.686.269,20, em favor do cedente, autorizada pelo diretor-financeiro, Eloir Cogliatti, e pelo diretor de desenvolvimento, Flávio Couri (fl. 163).

II.5 Do desdobramento da operação

- 36. Após a concretização da operação, o Banco iniciou o processo de novação dos créditos junto à CEF, mas, no curso desse processo, esta última apurou ter havido irregularidades com os registros de valores de lotes de contratos originários do agente financeiro BERJ. Por fim, a CEF, amparada na Nota Técnica GESEF nº 011/2011, de 23.12.2011 (fls. 338-357), concluiu que os créditos do BRB encontravam-se sem saldo de responsabilidade do FCVS, em virtude de deduções por antecipação, e, por este motivo, em 2.1.2012, cancelou o processo de novação dos mesmos.
- 37. Após esta decisão, a CEF informou ao BRB, em 9.1.2012, que com o cancelamento e o retorno dos gravames, os créditos detidos pelo Banco passariam a ter valor de responsabilidade do FCVS igual a zero, pelo que o Banco teve que

efetivar provisão para perdas no valor de R\$133.973.834,62 em 31.12.2011, conforme o aviso de fato relevante publicado em 13.1.2012 (fls. 184-185).

II.6. Das irregularidades apontadas na Denúncia

- 38. A Comissão de Sindicância interna do BRB identificou várias inconformidades nos atos administrativos relatados anteriormente, que levaram à aquisição dos direitos creditórios decorrentes de contratos com cobertura do FCVS.
- 39. A sindicância concluiu que a DIRFI "chamou para si", de forma deliberada, a elaboração, condução e execução da estratégia que levou à aquisição dos direitos creditórios, embora, pelo Regimento Interno do BRB vigente entre 29.10.2008 e 23.9.2009, a responsabilidade sobre a operação da carteira de créditos imobiliários fosse da Diretoria de Desenvolvimento de Mercado DIMEC (sucedida pela DIDES) e de sua Gerência de Acompanhamento de Mutuários GEMUT (fls. 16, 221).
- 40. A DIDES, por sua vez, por não apresentar manifestação formal sobre o processo, não assumiu sua responsabilidade institucional e teria, por omissão, responsabilidade pelos seus desdobramentos (fls. 16, 221).
- 41. Segundo a Denúncia, o parecer DIRFI/DEFIN-2009/001, de 5.8.2009, e o expediente C.DIRF-2009/032, de 18.9.2009, não apresentaram para a administração do Banco "as motivações e/ou justificativas técnicas que embasaram a escolha da alternativa de aquisição de direitos creditórios decorrentes de contratos com cobertura do FCVS em detrimento das demais" (fl. 14).
- 42. Pelo contrário, o expediente C.DIRF-2009/032 apresentou ambos os títulos CVS e FCVS, à DICOL e ao CONSAD, como tendo risco federal, omitindo que só o CVS possui essa qualidade, que só seria obtida pelos créditos com cobertura do FCVS após a sua homologação pela CEF na categoria RCV.
- 43. Esta diferença entre os dois ativos seria de pleno conhecimento da DIRFI, conforme atestariam transcrições telefônicas conseguidas pela sindicância e reproduzidas na Denúncia, todas a partir de número daquele setor (fls. 17-24).
- 44. Por sua vez, a CARTA DERIS/GERIN-2009/011, que alertava para o impacto da aquisição de títulos FCVS na solvabilidade do Banco, não foi apresentada à DICOL, mas tão somente o parecer preparado pela mesma área em 12.11.2009, que também chamava atenção para aquele ponto, mas que teria sido, segundo a Denúncia, desconsiderado.
- 45. Ademais, foram apresentados à DICOL, na citada reunião de 22.9.2009, e ao CONSAD, na reunião de 24.9.2009, slides apontando que os contratos com cobertura pelo FCVS eram adquiridos no mercado com um deságio de até 50%. No entanto, a compra dos direitos creditórios pelo BRB foi feita com deságio de apenas 15,88%.
- 46. De acordo com a Denúncia, o que a DICOL e o CONSAD aprovaram foi "tão somente uma estratégia de negociação (aquisição) no mercado de FCVS e CVS", não tendo apreciado "proposta de negócio concreta, pois nada foi apresentado detalhando valores, taxas, prazos, contraparte, contrato, etc., enfim, condições e elementos que pudessem caracterizar uma negociação concreta".
- 47. Assim, a matéria teria sido deliberada pelo DICOL e pela CONSAD "tendo por base algumas informações incompletas e/ou imprecisas sobre: i) a liquidez

desses ativos; ii) a classificação de contratos com cobertura pelo FCVS como TVM de risco federal; e, iii) o impacto da aquisição de contratos com cobertura pelo FCVS sobre a solvabilidade do BRB" (fl. 24).

- 48. Também não teria sido feita a análise de crédito da contraparte/cedente, mesmo tendo havido manifestação do departamento de risco quanto ao fato de que os títulos FCVS possuíam risco de crédito. Também não foram elaboradas proposta de limite de crédito e proposta de negócio, para apreciação das alçadas técnicas e decisórias, conforme previsto na Política de Alocação de Recursos do Banco.
- 49. A Denúncia afirma que não foram encontrados documentos que justificassem a opção pelos títulos FCVS em detrimento do CVS, nem pesquisas de mercado para a formação de preço dos títulos, e tampouco se localizou qualquer estudo para definição da taxa de deságio aplicada na aquisição, de apenas 15,88% (fls. 25-26).
- 50. Também destacou que a aquisição teria que ser aprovada pelo CONSAD, pois o valor do negócio era maior do que 10% do Patrimônio de Referência do BRB (fl. 32).
- 51. Para embasar suas conclusões, a Denúncia transcreveu ligações telefônicas realizadas entre a gerente executiva do DEFIN, subordinada ao DIRFI, com o consultor jurídico e com o gerente de operações imobiliárias, em que estes demonstram preocupação com o fato de os contratos com cobertura pelo FCVS em negociação não serem pré-novados.
- 52. Nas mesmas conversas, eles externam dúvidas quanto à comprovação da titularidade dos ativos que o BRB iria adquirir, com as condições da cessão dos direitos creditórios e com as eventuais obrigações que o Banco poderia assumir, sem que, no entanto, segundo a Denúncia, a citada gerente tenha proposto ou aceitado discutir qualquer mudança nas bases negociais ou revisão do valor dos ativos.
- 53. Por fim, segundo a Denúncia, (i) a contratação foi firmada sem manifestação prévia da consultoria jurídica do BRB; (ii) a documentação relativa à titularidade dos direitos creditórios a denominada 'cadeia sucessória' só foi apresentada ao Banco em 25.11.2009, na assinatura do instrumento contratual, sem condições técnicas de uma análise prévia de sua regularidade; (iii) apesar de, no item 4.2 do contrato, o BRB ter declarado conhecimento da Lei nº 10.150/2000 e de todo o processo de novação, somente posteriormente se verificou não haver previsão legal para a presença de pessoa física na cadeia sucessória daqueles direitos, o que prejudicou o andamento do processo de novação; (iv) a CEF constatou que a matrícula nº 90569, da qual se transferiu o lote de FCVS para o BRB, refere-se à ASM/BERJ e não ao cedente; e (v) quando da celebração do contrato, a ASM encontrava-se sob investigação da CVM, relativamente a assunto relacionado a contratos com cobertura pelo FCVS, o que deveria ter sido levado em conta na efetivação do negócio (fls. 36-37).
- 54. A Comissão de Sindicância instaurada no BRB para a apuração dos fatos apontou, como responsáveis por essas irregularidades, todos os membros da DICOL à época da operação de aquisição dos direitos creditórios, na medida em que teriam descumprido dispositivos do estatuto social, do regimento interno, da Política de Alocação de Recursos, do Código de Ética e do Manual de Emissão e Recebimento de TED, todos do BRB, e aos artigos 153, 154 e 155, II da Lei nº 6.404/1976.

II.7. Do processo administrativo no BACEN

- 55. O BACEN, em parecer exarado em 24.9.2012, no âmbito do processo administrativo, instaurado para apurar a aquisição dos créditos pelo BRB, concluiu que houve "a utilização de critérios lesivos à instituição, sem a observância do princípio de prudência que investimento dessa magnitude requer, tendo em vista a (i) não observância dos normativos internos; (ii) não atribuição de limite de crédito para o cedente; (iii) ausência de pesquisa de mercado e estudos para a formação do preço de aquisição; (iv) falta de análise da suficiência e adequação da regulamentação; e (v) falta de análise da regularidade da cadeia sucessória" (fls. 290-306v).
- O parecer propôs a responsabilização dos diretores Eloir Cogliatti, Ricardo Vieira e Flávio Couri, deixando de responsabilizar os outros membros da DICOL, que teriam se manifestado somente após a concretização da operação. Propôs também a responsabilização de todos os membros do CONSAD, por terem descumprido seu dever estatutário de fiscalizar a gestão dos diretores, tendo, inclusive, em 25.2.2010, aprovado sem ressalvas as demonstrações financeiras do BRB de 31.12.2009, que trazia a aquisição dos créditos em suas notas explicativas.
- 57. Em 14.1.2013, o BRB juntou aos autos a decisão exarada pelo BACEN no processo administrativo supra, a qual confirmou as responsabilizações propostas, condenando, em 17.12.2012, com fulcro no §4º do art. 44 da Lei nº 4.595/1964º, à penalidade de inabilitação para o exercício de cargos de direção na administração ou gerência em instituições financeiras (i) Eloir Cogliatti e Ricardo Vieira, pelo período de oito anos (ii) Flávio Couri, pelo período de seis anos, e (iii) os membros do CONSAD, pelo período de quatro anos (fls. 592-635).

II.8. Da análise inicial da SEP a respeito da Denúncia

58. Recebida a Denúncia, e em vista dos documentos por ela trazidos e das conclusões da Comissão de Sindicância e do parecer do BACEN, a SEP concluiu que teria havido, por parte dos administradores do BRB, a violação de seus deveres fiduciários para com a Companhia, na operação de aquisição dos direitos creditórios, que teria sido feita em desacordo a normativos internos, sem comprovação da análise de crédito da contraparte, da realização de pesquisa de mercado e da verificação regularidade da documentação (fls. 431 a 437)¹⁰.

II.9. Das manifestações dos administradores

- 59. De modo a atender ao disposto no art. 11 da Deliberação CVM nº 538/2008¹¹, a SEP solicitou, em 27.12.2012, a manifestação de todos os administradores do BRB à época da operação de aquisição dos direitos creditórios, "notadamente quanto ao processo decisório relativo à aquisição dos títulos (...) e sua participação nesse processo¹²".
- 60. O acusado Eloir Cogliatti, titular da DIRFI, à época, declarou, em resumo, que (fls. 865 a 892):
 - haveria *bis in idem* na investigação da CVM, em face do processo em curso no BACEN;
 - os fatos descritos no pedido de manifestação não possuem o mínimo de indícios de materialidade e autoria para uma acusação;

- não participou da reunião do CONSAD que decidiu pela realização da operação, tendo assinado o contrato de aquisição na qualidade de procurador, já que o presidente do BRB encontrava-se a negócios no exterior;
- a DICOL e o CONSAD autorizaram a negociação para a aquisição de CVS e FCVS, e não uma estratégia;
- foi constituído um grupo de gerentes executivos e solicitada auditoria independente, antes do pagamento, para assegurar que os procedimentos estavam de acordo com as normas legais e do BRB, tendo ambos os trabalhos apontado a correção dos procedimentos adotados;
- os créditos foram auditados pela CEF e incluídos na categoria TR2 (contratos homologados com RCV Relação de Contratos Validados), sem divergências de valores e sem indícios de multiplicidade;
- o vendedor era pessoa reconhecida nacionalmente, com patrimônio pessoal estimado superior a R\$1,5 bilhão. Pesquisa realizada junto ao mercado e órgãos de consumo não identificou nenhuma restrição em seu nome;
- a Política de Alocação de Recursos do Conglomerado BRB também estabelecia que operações realizadas para cumprimento de exigibilidade não demandavam cadastramento prévio de propostas;
- as pesquisas de preço foram realizadas por telefone junto a corretoras, fundos de pensão e outros bancos, e as outras cotações conseguidas eram apenas indicativas, e em nenhuma houve, pela contraparte, o interesse em dar continuidade à negociação;
- a análise da cadeia sucessória era responsabilidade da área de crédito imobiliário, que não repassou à DIRFI nenhuma impropriedade ou problema; e
- a titularidade dos 1.748 contratos foi transferida ao BRB, pela CEF, sem nenhuma restrição ou bloqueio e o Banco se resguardou no contrato de cessão contra quaisquer divergências que pudessem ocorrer no processo de novação.
- 61. O acusado Ricardo Vieira, à época dos fatos Diretor-Presidente do BRB, declarou, em resumo, que (fls. 798 a 826):
 - a DICOL e o CONSAD não aprovaram uma estratégia, mas a compra de créditos FCVS;
 - a sua participação se circunscreveu à aprovação, na qualidade de membro da DICOL e do CONSAD, da aquisição de créditos contra o FCVS, após análise de todos os documentos e pareceres que instruíram a proposta;
 - não houve qualquer manifestação ou documento que pusesse em dúvida a certeza, oportunidade e vantagem para o BRB na sua realização;
 - a CEF validou/homologou os contratos quanto aos saldos e à cadeia sucessória/cedentes;
 - o BRB executou o vendedor dos papéis e obteve o bloqueio de 100% dos valores pagos, devidamente corrigidos em cotas de fundo do vendedor;
 - não obstante a confessada falha/erro da CEF, o BRB não se acautelou executando-a por eventuais prejuízos que possa ter sofrido;
 - o contrato contou com a anuência da área jurídica do BRB, que não o faria caso tivesse qualquer dúvida quanto algum aspecto da transação;
 - em 1.12.2009, a DICOL levantou a hipótese de postergar a liquidação financeira da compra, para afastar eventuais riscos de imagens da instituição, pois alguns setores (sindicato, por exemplo) poderiam envolver o Banco em matérias jornalísticas de natureza policial sem que ela tivesse nada a ver com aquilo. Foi por isto que além da constituição do grupo de trabalho ou da autorização para contratação de auditoria independente,

determinou-se o encaminhamento de cópia ao Tribunal de Contas do Distrito Federal;

- o grupo de trabalho discutiu e assinou um parecer que deu tranquilidade à DICOL de que os riscos à instituição estavam mitigados e que a operação estava sendo feita de acordo com as normas internas do Banco; e
- o parecer do grupo de trabalho foi levado ao conhecimento de todos os diretores, antes da liquidação financeira da operação. Assim, na sextafeira, dia 4.12.2009, todos os membros da DICOL tomaram conhecimento do parecer. Em 7.12.2009, o parecer foi formalmente encaminhado à DICOL, que sobre ele deliberou em 13.12.2009.
- 62. O acusado Flávio Couri, titular da DIDES à época, declarou, em resumo, que (fls. 670 a 692):
 - os estudos que culminaram com a compra pelo Banco dos créditos FCVS começaram em 5.8.2009, por meio da elaboração do parecer da DIRFI. Tais estudos foram aprovados pelo Comitê de Controle de Risco Institucional em 17.9.2009, pela DICOL em 22.9.2009 e pelo CONSAD em 24.9.2009;
 - somente em 25.11.2009 foi celebrado o contrato de compra e, em 4.12.2009, feita a liquidação financeira, após a emissão de parecer favorável por grupo de executivos das principais áreas do BRB;
 - a CEF validou os documentos e a cadeia sucessória, e também tinha considerado corretos os valores dos créditos adquiridos pelo BRB;
 - o BRB foi enganado, senão por todos, pelo menos pela CEF;
 - jamais, individualmente, participou de qualquer operação de compra de papeis, pois estas se davam, única e exclusivamente, através de autorizações do CONSAD e da DICOL, sendo certo que a operação se deu em tesouraria;
 - o provisionamento do valor total do contrato em 2011, realizado pela administração posterior à sua, não era necessário, tendo sido ato político, motivado pelo fato de o Banco ser estatal,;
 - a CEF validou os créditos FCVS por ocasião da compra, mas a administração do Banco preferiu fazer movimentos políticos ao invés de tomar as providências cabíveis para a defesa de seus direitos;
 - o BRB propôs acionar judicialmente o vendedor dos papeis e o pedido de antecipação de tutela foi acolhido, determinando o bloqueio de seus bens; e
 - a operação teve a aprovação da DICOL e do CONSAD, à época presidido pelo Secretário de Fazenda do Distrito Federal, acionista majoritário do Banco, titular de aproximadamente 96% do capital social.
- 63. Também se manifestaram os diretores D. O. G. J. (fls. 709-711, 939-1000), F. S. P. (fls. 779-793), S. A. C. F. (fls. 794-797), P. R. D. L. (fls. 827-833) e K. C. (fls. 893-938), que, em síntese, declararam que:
 - a DICOL aprovou tão somente a estratégia de negociação apresentada pela DIRFI;
 - A escolha dos títulos a serem adquiridos e do cedente competia à área operacional do Banco;
 - o assunto voltou a ser debatido pela DICOL em 1.12.2009, com objetivo de afastar riscos de imagem do Banco e foi constituído um grupo de gerentes executivos, que atestou que a operação havia sido realizada dentro da normalidade, seguindo a ritualística necessária à sua realização;

- a CEF transferiu a titularidade dos 1.748 contratos ao BRB, sem nenhuma restrição ou bloqueio, tendo o Banco se resguardado de eventuais riscos ao prever no contrato a garantia do cedente quanto à satisfação do crédito; e
- D. O. G. J. e P. R. D. L. informaram que o BACEN arquivou o Processo Administrativo nº 1101519323, de 17.12.2012, em relação a eles, por entender que não tiveram participação na contratação e na liquidação da operação.
- 64. Também se manifestaram os membros do CONSAD V. J. O. (fls. 712-735), A. M. (fls. 736-778), A. R. S. (fls. 834-856), D. S. V. (fls. 1001-1005), que, em síntese, declararam que:
 - tendo por base a farta documentação apresentada pelas áreas técnicas competentes do BRB e a prévia aprovação por parte da DICOL, o conselho de administração aprovou exclusivamente a estratégia negocial sugerida, e não uma operação concreta;
 - a compra dos títulos foi feita em flagrante desrespeito à autorização da estratégia negocial, pois a proposta submetida ao conselho e por ele aprovada referia-se, expressamente, a deságios de 50% (FCVS) e 70% (CVS)¹³, tendo sido a operação, no entanto, realizada com deságio de 15,88%;
 - em 9.12.2009, o CONSAD recebeu da DICOL informação encaminhada ao Tribunal de Contas do Distrito Federal sobre a operação, onde se afirmava que os créditos adquiridos haviam sido auditados pela CEF e estava prontos para serem transformados em Títulos da Dívida Pública, tinham risco federal e liquidez, e podiam ser utilizados no cumprimento da exigibilidade. O ofício não informava a quantidade de títulos adquiridos, valores da compra e condições em que a operação fora realizada;
 - o CONSAD somente foi informado da operação efetuada em 8.10.2010, pelo Departamento de Auditoria (DEAUD), órgão a ele subordinado, que apontou em relatório várias fragilidades na realização do negócio; e
 - na reunião do CONSAD que se seguiu, em 26.10.2010, o assunto foi exaustivamente debatido e, ao final, ficou consignado que na reunião de 24.9.2009 teria sido aprovada apenas a autorização da estratégia negocial, tendo também sido recomendado à DICOL a apuração de responsabilidades pela realização da operação.
- 65. Em vista dessas manifestações, a SEP solicitou ao BRB (i) o regimento interno vigente à época; (ii) a composição dos comitês de Auditoria, Risco, Limite de Crédito e de Crédito Geral; (iii) as atas de reuniões desses comitês; (iv) os documentos comprobatórios de que os títulos adquiridos haviam sido auditados pela CEF antes da assinatura do contrato de cessão; (v) os documentos comprobatórios da avaliação de crédito do cedente dos títulos e (vi) os documentos que comprovariam a existência de Proposta de Negócio de Tesouraria para a operação ¹⁴.
- 66. Em sua resposta, entre outros esclarecimentos, o Banco informou que o cedente A. J. A. C. não teve Proposta de Limite de Crédito avaliada pelo Comitê de Limite de Crédito, não havendo, portanto, registro algum no Sistema de Gestão de Crédito (fls. 1.010-1.012).
- 67. Acrescentou que a aquisição dos direitos creditórios decorrentes dos contratos com cobertura pelo FCVS foi feita tendo por base exclusivamente o parecer emitido pela DIRFI, não tendo sido preparada uma proposta específica de negócio.

68. A respeito da comprovação da auditoria prévia da CEF sobre os créditos, o BRB enviou documento interno atestando que o arquivo então disponível no Banco trazia a relação de contratos transferidos do cedente originário BERJ para vários cessionários, inclusive o BRB (matrícula 43497). Em relação aos contratos adquiridos pelo BRB, consta do arquivo a expressão 'AUDI' que, conforme layout FCVS 3029, atual 3026, identifica os contratos auditados pela CEF (fl. 1.081).

III. Da Acusação

- 69. Após análise dos documentos e manifestações, a SEP, em 4.6.2013, apresentou Termo de Acusação em face de (i) Eloir Cogliatti, por descumprimento ao disposto no artigo 154, *caput* e §2º, "a"; (ii) Ricardo Vieira, por descumprimento ao disposto no artigo 154, *caput*; e (iii) Flávio Couri, por descumprimento ao disposto no artigo 155, II; todos da Lei nº 6.404/1976 (fls. 1.119-1.181).
- 70. Contudo, acatando manifestação da Procuradoria Federal Especializada PFE junto à CVM¹⁵, a área técnica, em 9.7.2013, alterou o Termo de Acusação, limitando a imputação a Eloir Cogliatti ao descumprimento ao disposto no artigo 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76 (fls. 1.203-1.266).
- 71. A PFE também apontou que, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 538/2008, deveria ser expedida comunicação ao Ministério Público Federal do Distrito Federal, por ter se verificado indícios da prática do crime de gestão temerária, tipificado no art. 4º, parágrafo único, da Lei. nº 7.492/1986¹⁶, o que foi feito por meio do Ofício Nº 77/2015/CVM/SGE, enviado em 4.8.2015 (fl. 1.821)
- 72. No curso de sua análise, a SEP concluiu que Ricardo Vieira, Eloir Cogliatti e Flávio Couri foram os únicos diretores que efetivamente participaram da formatação da operação e da condução dos trâmites para sua concretização, cabendo aos outros, responsáveis por áreas não diretamente relacionadas à operação, somente votar pela sua aprovação na reunião da DICOL nº 2.792, de 22.9.2009, sem estarem cientes de todos os contornos da operação que viria a ser feita.
- 73. Para a acusação, a DICOL, na reunião supra, e o CONSAD, na reunião nº 410, de 24.9.2009, não tiveram acesso a todas as informações necessárias e suficientes para autorizar a aquisição de créditos, tendo deliberado sobre ela em sentido amplo, estratégico, não específico; o que foi, inclusive, alegado por alguns diretores e conselheiros em suas manifestações, apesar de Eloir Cogliatti e Ricardo Vieira terem afirmado, em sentido contrário, que uma negociação concreta havia sido autorizada pelos referidos colegiados.
- 74. Aduziu a SEP, quanto a isso, que a C. DIRFI 2009/032, de 18.9.2009, assinada por Eloir Cogliatti, que embasou as deliberações da DICOL e do CONSAD, não detalhava informações importantes para a decisão sobre uma operação concreta, tais como o montante exato da operação, o limite de crédito da contraparte, os riscos embutidos e a forma de pagamento.
- 75. Mais do que disso, a área técnica concluiu, em linha com a Denúncia, que a DICOL e o CONSAD receberam informação equivocada e incompleta para a tomada de decisão sobre a operação, pois a C. DIRFI tratava os títulos CVS e os créditos FCVS indistintamente, informando incorretamente que os últimos também possuíam "risco federal" e liquidez no mercado. De mais a mais, os slides que lhes

foram apresentados diziam que o mercado negociava os títulos com deságios de, respectivamente, 50% e 70%.

- 76. A respeito da condução do processo de aquisição dos direitos creditórios, o art. 8º do Regimento Interno do BRB vigente à época incumbia a Gerência de Acompanhamento de Mutuários GEMUT, subordinada à Diretoria de Desenvolvimento DIDES, então de titularidade do acusado Flávio Couri, de "controlar os saldos e o cumprimento da exigibilidade da carteira de crédito imobiliário em conformidade com as normas do Bacen" (fl. 84).
- 77. Nada obstante, todo o processo de aquisição dos créditos foi conduzido pelo DIRFI, que elaborou a C. DIRFI, de 18.9.2009, sendo que os aspectos operacionais do negócio ficaram a cargo da gerente do DEFIN, subordinada à DIRFI.
- 78. Assim, no entendimento da acusação, Eloir Cogliatti, titular da DIRFI, ao conduzir toda a operação, teria usurpado a competência da DIDES. Flávio Couri, responsável por esta diretoria, nada teria feito a respeito, muito embora estivesse ciente das negociações (fl. 1.260).
- 79. A SEP analisou a elegibilidade dos créditos com cobertura do FCVS para compor a Carteira de Liquidez e Hedge do Banco, que, segundo o item 1.3 da "Política de Alocação de Recursos do Conglomerado BRB" (fls. 85-111), concentra as aplicações em "Títulos e valores mobiliários adquiridos para garantir a adequada liquidez ao BRB; operações de hedge para proteção aos descasamentos de prazos, taxas e indexadores; e ainda cumprimento das exigibilidades na conta de Reservas Bancárias do BRB" (fl. 90).
- 80. De acordo com o item 2.1. da Política de Tesouraria do BRB (fls. 98-112), somente podem ser registrados na Carteira de Liquidez e Hedge os seguintes ativos e passivos: (i) Títulos Públicos Federais, registrados no SELIC; (ii) Certificados de Depósitos Interfinanceiros, registrados na CETIP; e (iii) Contratos Derivativos de Futuro na BM&F (fl.104).
- 81. No entanto, como relatado pela acusação, diferentemente dos títulos CVS, os "Créditos Imobiliários com lastro em saldos residuais, de responsabilidade do FCVS Fundo de Compensações Variações Salariais", objeto do contrato de cessão firmado pelo BRB, não se enquadram na relação acima, mesmo na hipótese de estarem os títulos, conforme atestado pelo cedente na cláusula 2.1 do referido contrato, na categoria TR2 RCV (Homologados com Relação de Contratos Validados), e não poderiam, portanto, fazer parte da Carteira de Liquidez e Hedge.
- 82. A acusação concluiu que a DIRFI sabia que os FCVS eram títulos e crédito e não títulos públicos garantidos pelo Tesouro Nacional, conforme comprovariam as conversas telefônicas, transcritas nos autos deste processo, entre a titular do DEFIN, subordinada ao DIRFI, e um analista de mercado, em 20.8.2009 em que ela é alertada de que "ele é um mercado muito restrito, porque quem compra ele, tá comprando um crédito" e que "se você não tiver a documentação adequada, no formato que a caixa determina, ela pode recusar" (fls. 223-229).
- 83. O Termo de Acusação salienta, ademais, que o fato de os créditos com cobertura do FCVS possuírem risco de crédito, ou seja, o risco de a contraparte não honrar o compromisso assumido, obrigava a que fosse obedecido o item 1.1 da Política de Alocação de Recursos, que determina que "todas as contrapartes de

Tesouraria (Empresas Públicas ou Privadas e Instituições Financeiras) devem ter limite de crédito aprovado" (fl. 91).

- 84. Porém, conforme informado pelo BRB, às fls. 1.010-1.012, não foi realizada uma avaliação de crédito do cedente A. J. A. C., por meio da elaboração de uma Proposta de Limites de Crédito, e nem uma Proposta de Negócios de Tesouraria, ambas previstas no Capítulo 2 da Política de Alocação, para que a DICOL pudesse avaliar o montante exato da operação, o crédito da contraparte, os riscos nela embutidos e as formas de pagamento.
- 85. No tocante à análise de crédito, a acusação observou que, em vista dos valores envolvidos na operação (R\$97.686.269,20), equivalentes, à época, a 20,09% do patrimônio líquido do Banco e a 20,36% de seu patrimônio de referência¹⁷, respectivamente R\$486.090 mil e R\$479.585 mil¹⁸, a aprovação da Proposta de Limites de Crédito estaria dentro da alçada do CONSAD, nos termos do item 4.5 da Política de Alocação (fls. 94-95).
- 86. Quanto à ausência de proposta de negócio, o BRB confirmou que a aquisição dos direitos creditórios foi feita por meio de parecer encaminhado diretamente para a DICOL, não tendo sido preparada a Proposta de Negócio de Tesouraria, embora o acusado Eloir Cogliatti, em sua manifestação, tenha apontado que o item 2.4, "b" da Política de Alocação dispensava do cumprimento dessa exigência as operações realizadas para cumprimento de exigibilidades (fl. 91).
- 87. O Termo de Acusação também destaca que não foi realizada a chamada "análise da cadeia sucessória" dos títulos, para verificar se eles realmente se encontravam em estágio de novação, tal como afirmado pelo cedente.
- 88. A propósito, o Termo de Acusação cita a nota técnica da CEF, de 23.12.2011, que concluiu pela impossibilidade de novação dos créditos adquiridos pelo BRB. Nessa nota, aquela instituição afirma que "o BRB, instituição financeira do SFH com carteira habitacional e conhecedora da legislação aplicável, aparentemente não se acautelou quanto à procedência e regularidade das cessões anteriormente realizadas" (fl. 350).
- 89. A nota técnica também assevera que "os créditos ainda deveriam passar pelo processo de novação e, dadas as características da carteira, sujeitavam-se a risco excessivo relativamente à eventual impossibilidade da materialização da novação, inclusive por existir pessoa física na cadeia de cessões e para a qual inexiste norma para o procedimento de novação".
- 90. De acordo com a acusação, há evidências de que, em realidade, executivos do Banco tinham conhecimento de que os créditos com cobertura do FCVS não se encontravam no estágio declarado pelo cedente. Nesse sentido, é mencionada gravação telefônica ocorrida em 19.11.2009, seis dias antes da assinatura do contrato (fls. 230-241), entre a gerente do DEFIN e um gerente da Gerência de Operações Imobiliárias GEMOB, subordinada à DIDES (fls. 376 a 379).
- 91. Na gravação, o gerente alerta a titular do DEFIN que havia a informação que o título "tava num estágio e aí, ontem, a gente percebeu que não estava" e que ele não teria como "fazer a validação desse negócio", mas que se o Flávio ou o Eloir concordassem, isso faria "parte da negociação", mas que "tem risco,(...) não estão habilitados".

- 92. Nessa mesma direção, a acusação refere-se ao depoimento prestado pelo referido gerente da GEMOB à Comissão de Sindicância do BRB, no qual aquele afirma que havia inicialmente a informação de que "os papeis eram pré-novados", mas que depois foi comunicado que "a pré-novação tinha 'caído' (...) e que os créditos estariam apenas auditados". Nessa oportunidade, o gerente afirmou ainda que "manifestou ao grupo responsável pela condução do processo de aquisição do FCVS, a preocupação quanto à cadeia sucessória dos contratos, e a necessidade de comprovação documental da regularidade como FGTS", mas que "somente no dia do fechamento da negociação foi apresentada a cadeia sucessória dos contratos", tendo o consultor jurídico do BRB alegado que "não tinha condições de fazer a análise naquele momento, por absoluta falta de tempo."
- 93. Nesse tocante, a acusação concluiu que não foi dada ao departamento jurídico a oportunidade de examinar toda a documentação que atestaria a higidez da aquisição de créditos. Nessa direção, o Termo de Acusação destacou trechos de ligação telefônica ocorrida em 23.11.2009, dois dias antes da assinatura do contrato, em que o consultor jurídico diz à gerente do DEFIN que "o que tem autorizado pela diretoria é a negociação de FCVS" e pergunta se ela "não vai dizer para o jurídico como é que foi feita essa negociação" e também "que documentos que vocês têm que esse cara tem esses títulos", alertando-a que "não veio nada para o jurídico" (fls. 245 a 251).
- 94. A acusação faz referência também ao e-mail, contendo a descrição da operação e a cópia do contrato, enviado pela gerente do DEFIN ao consultor jurídico somente em 25.11.2009, às 21h44min, ou seja, após a assinatura do contrato (fls. 380 a 384).
- 95. Além disso, em depoimento prestado à Comissão de Sindicância do BRB, o consultor jurídico declarou ter avaliado apenas as cláusulas do contrato, não tendo tido acesso prévio à documentação relativa à cadeia sucessória antes da assinatura do contrato (fls. 373 a 375).
- 96. Quanto ao preço da aquisição, o acusado Eloir Cogliatti afirmou que foram realizadas pesquisas para os créditos com cobertura do FCVS, principalmente por telefone, sendo que nenhuma contraparte manifestou interesse em dar continuidade à negociação. O acusado esclareceu que os preços tomados foram "comparativos ao CVS graças ao estágio pesquisado".
- 97. No entanto, encontram-se acostados aos autos deste processo cópias de e-mails com cotações realizadas entre o período de 22.01.2009 a 11.12.2009, referentes exclusivamente a créditos CVS (fls. 316 a 328). As cotações para esses títulos variavam de 55,93% a 90% do valor de face. Não consta dos autos nenhuma cotação de créditos FCVS.
- 98. Diante desses fatos, a acusação entendeu que Eloir Cogliatti, com a anuência do Diretor-Presidente Ricardo Vieira, descartou a possibilidade de compra de títulos CVS, garantidos pelo Tesouro Nacional e com maior liquidez, optando, em vez disso, pela aquisição de créditos FCVS por 84,12% de seu valor de face.
- 99. A acusação ressaltou, quanto a isso, que a CEF, na retrocitada nota técnica, também se posicionou no sentido de que "o deságio de 15,88% sobre o valor de face do crédito foi muito inferior àquele da média praticada pelo mercado para esse tipo de ativo" (fl. 350).

- 100. O Termo de Acusação também considerou irregular o modo de liquidação financeira da operação, a qual se deu por meio de TED, no montante de R\$97.686.269,20, expedido em favor do cedente em 4.12.2009, mediante autorização dos acusados Eloir Cogliatti e Flávio Couri (fl. 163).
- 101. De acordo com a acusação, tal pagamento foi feito à revelia das "Normas Administrativas" do BRB, que estabelecem, (i) em seu item 2.3, a necessidade de provisionamento com um dia de antecedência das transferências financeiras superiores a R\$1 milhão, e (ii) em seus itens 4.1.5 e 4.1.6, que as transferências superiores a R\$15 milhões devem ser autorizadas por escrito pelo DIRFI e serem liberadas somente com a participação conjunta do Superintendente SUPRE, do Gerente GEREB¹⁹ e de dois Operadores Financeiros (fls. 165-167).
- 102. A acusação acrescentou que, de acordo com o BRB, não houve "previsão formal" para a TED relacionada à negociação do FCVS e que na caixa postal do Gerente GEREB e no formulário eletrônico "Solicitação para Previsão/Emissão de TED" não foram encontradas nenhuma menção à negociação (fls. 164).
- 103. A área técnica também avaliou as medidas deliberadas pela DICOL, na reunião extraordinária de 1.12.2009, realizada após a deflagração da Operação Caixa de Pandora da Polícia Federal. Nessa oportunidade, a DICOL determinou a formação de grupo de gerentes executivos e a contratação de auditoria independente para análise do processo de aquisição dos títulos com cobertura do FCVS.
- 104. De acordo com o diretor-presidente Ricardo Vieira, o parecer do grupo de gerentes atestou que a operação foi feita de acordo com as normas regulamentares, com a prévia manifestação de todas as áreas técnicas do Banco competentes na matéria. Ainda segundo o diretor-presidente, tal parecer foi levado ao conhecimento dos diretores no dia 4.12.2009, antes da liquidação financeira da operação. No dia útil seguinte, 7.12.2009, o parecer foi formalmente encaminhado à DICOL, que deliberou a seu respeito em 13.12.2009.
- 105. A acusação, porém, considerou deficiente o trabalho desenvolvido por esse grupo, tendo em vista, especialmente, os esclarecimentos que os seus membros prestaram à Comissão de Sindicância do BRB (fls. 388 a 401). Nessa oportunidade, os integrantes do grupo declararam que não possuíam competência técnica para análise da operação, tampouco dispunham de documentos e tempo suficientes para chegar a uma conclusão satisfatória. Segundo o Termo de Acusação, haveria indícios de que Ricardo Vieira teria pressionado o grupo para que se manifestasse positivamente a respeito da operação. De acordo com os depoimentos prestados, o diretor-presidente teria, inclusive, rejeitado a primeira versão do parecer apresentada pelo grupo.
- 106. A acusação também considerou insubsistente a análise conduzida pela firma de auditoria independente, cujo relatório foi finalizado em 7.12.2009, três dias após a emissão do TED (fls. 171 a 179). De acordo com a acusação, o trabalho de auditoria limitou-se à averiguação da existência de 20 dos 1.748 contratos imobiliários subjacentes aos créditos FCVS, não tendo, de modo algum, verificado a conformidade dos procedimentos de aprovação da operação com os normativos do Banco, nem apurado a regularidade documental dos créditos adquiridos.
- 107. Em virtude dos fatos apurados no curso da investigação, o Termo de Acusação entendeu que Ricardo Vieira, na qualidade de diretor-presidente do BRB, não exerceu a competência prevista no art. 36, III, do Estatuto Social do Banco,

que lhe autorizava "suspender a execução de decisões da Diretoria, podendo determinar novo exame ou recorrer ao Conselho de Administração", diante do surgimento de dúvidas sobre a lisura da operação, decorrentes da Operação Caixa de Pandora.

- 108. Em suma, a acusação concluiu que deveriam ser responsabilizados Eloir Cogliatti, Ricardo Vieira e Flávio Couri. Os três diretores teriam conduzido a operação de maneira inadequada, tendo em conta, particularmente: (i) o montante expressivo, equivalente a 20,09% do PL do BRB à época; (ii) a presença de uma única contraparte, pessoa física, para a qual não existia análise de crédito nem previsão legal para participação nesse tipo de operação; (iii) a natureza dos títulos adquiridos, que apresentam evidente risco de crédito; e (iv) a apresentação ao DICOL e CONSAD de condições de preço diferentes daquelas que foram efetivamente negociadas.
- 109. Nesse tocante, a acusação destacou que Eloir Cogliatti, com a anuência de Ricardo Vieira, assinou o contrato de aquisição dos créditos com cobertura do FCVS por 84,12% de seu valor de face, desprezando a possibilidade de compra de títulos CVS, em melhores condições financeiras. Do mesmo modo, Eloir Cogliatti teria deixado de submeter ao CONSAD a Proposta de Limite de Crédito relativa ao cedente, bem como a Proposta de Negócio, contrariando, assim, a Política de Alocação de Recursos do Conglomerado BRB.
- 110. Contando com a anuência de Ricardo Vieira, Eloir Cogliatti ainda não teria realizado consulta formal à Consultoria Jurídica do Banco para acautelar-se contra eventuais vícios da operação. Tampouco teria analisado com a profundidade necessária os títulos que estavam sendo adquiridos.
- 111. Eloir Cogliatti também teria (i) usurpado a competência que cabia a Flávio Couri de controlar os saldos e o cumprimento de exigibilidades do BACEN em relação à carteira de crédito imobiliário; (ii) fornecido ao DICOL e ao CONSAD, por meio da Carta DIRFI-2009/032, informações insuficientes para a tomada de decisão e incorretas quanto à liquidez e ao perfil de risco dos títulos; e (iii) apresentado ao DICOL e ao CONSAD dados sobre os valores de deságio na aquisição de créditos FCVS que não foram respeitados na operação.
- 112. Ricardo Vieira teria pressionado a gerente do DEFIN, que estava conduzindo o processo, para que a operação fosse concluída rapidamente, conforme comprovaria trecho da ligação telefônica com o gerente GEMOB, realizada em 19.11.2009, na qual ela afirma que "o Presidente tá ligando de Paris, perguntando se já resolveu" (fl. 240).
- 113. Ademais, Ricardo Vieira teria decidido não interromper o pagamento da TED ao cedente, mesmo sabendo das limitações técnicas do grupo de gerentes executivos, bem como do pouco tempo de que dispunham para analisar corretamente a operação. Ainda a propósito, o Termo de Acusação ressaltou que o TED foi efetuado antes mesmo de o grupo entregar à diretoria o seu parecer sobre a lisura da operação.
- 114. Quanto a Flávio Couri, o termo de acusação ressalta que não há nos autos elementos que permitissem concluir pela sua participação na condução do processo que culminou na aquisição dos direitos creditórios FCVS. No entanto, ele teria se omitido ao permitir que Eloir Cogliatti usurpasse a sua competência para controlar

os saldos e o cumprimento de exigibilidades do BACEN em relação à carteira de crédito imobiliário.

- 115. Além disso, Flávio Couri e Eloir Cogliatti teriam assinado a autorização do TED no valor de R\$97.686.269,20, antes da conclusão das diligências determinadas pelo DICOL em 1.12.2009 (grupo de trabalho e auditoria externa) e contrariamente aos normativos internos do Banco, segundo os quais pagamentos em valores superiores a R\$15 milhões exigiriam a assinatura do DIRFI, do SUPRE, do GEREB e de dois Operadores Financeiros.
- 116. Desse modo, o Termo de Acusação concluiu pelas seguintes responsabilizações:
 - Eloir Cogliatti, pelo descumprimento do art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76, "por ter conduzido o processo que culminou na aquisição, pela Companhia, de direitos creditórios FCVS, operação que resultou em prejuízo de R\$133.973.834,62 ao BRB, conforme Fato Relevante de 13.01.2012, sem ter observado os normativos internos do Banco para a consecução da referida operação, extrapolando os limites das competências de seu cargo";
 - Ricardo Vieira, pelo descumprimento do art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76, "por ter participado do processo que culminou na aquisição, pela Companhia, de direitos creditórios FCVS, operação que resultou em prejuízo de R\$133.973.834,62 ao BRB, conforme Fato Relevante de 13.01.2012"; e
 - Flávio Couri, pelo descumprimento do art. 155, II, da Lei nº 6.404/76, "por ter se omitido em defender os interesses da Companhia quando da aquisição de direitos creditórios FCVS, especialmente quando assinou o TED, em 04.12.2009, para essa aquisição, sem seguir os trâmites exigidos pelos normativos do Banco para esse fim, operação que resultou em prejuízo de R\$133.973.834,62 ao BRB, conforme Fato Relevante de 13.01.2012."

IV. Da Redefinição Jurídica dos Fatos

- 117. Em 27.7.2016, submeti ao Colegiado, com fundamento nos artigos 25²⁰ e 26²¹ da Deliberação CVM nº 538/08, proposta de redefinição jurídica dos fatos apurados no presente processo administrativo sancionador (fls. 1.831-1.836).
- 118. Conforme exposto no despacho, o disposto no art. 155, II, da Lei nº 6.404/1976, que veda ao administrador que se omita "no exercício ou proteção de direitos da companhia", não seria a definição jurídica apropriada para os fatos referentes à atuação de Flávio Couri.
- 119. Propus, assim, que a conduta de Flávio José Couri fosse analisada à luz do disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76, imputando-lhe, assim, a mesma acusação feita aos demais acusados neste processo, qual seja, de ter deixado de exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia.

120. A proposta de redefinição jurídica foi aprovada por unanimidade pelo Colegiado (fls. 1.837-1.838), tendo Flávio Couri sido intimado para apresentar aditamento à sua defesa.

V. Das defesas

121. Eloir Cogliatti (fls. 1.301-1.420), Ricardo Vieira (fls. 1.607-1.798) e Flávio Couri (fls. 1.422-1.605) apresentaram tempestivamente suas defesas, em 26.9.2011, tendo o último também apresentado, tempestivamente, em 15.9.2016, aditamento à sua defesa, após a redefinição jurídica aprovada pelo Colegiado (fls. 1.850-1.860).

V.I. Dos argumentos de defesa comuns aos acusados

- 122. A operação buscou estancar o prejuízo no qual o Banco vinha incorrendo anualmente, que chegou a R\$11 milhões em 2008, devido à diferença entre as taxas de remuneração da poupança e dos recursos recolhidos a título de compulsório no BACEN, e teria atingido a finalidade para a qual foi concebida.
- 123. De acordo com os Acusados, os créditos contra o FCVS adquiridos pelo BRB haviam sido auditados pela CEF, que emitiu o Relatório P3026, atestando a validade e a existência de saldo para seu pagamento. No entanto, após o Banco tentar proceder à novação dos créditos, a CEF emitiu a Nota Técnica presente nos autos, em que assumiu ter cometido um erro em sua rotina de processamento do Sistema de Administração do FCVS SICVS, que teria indevidamente excluído, daqueles créditos, deduções por antecipação anteriormente realizadas, o que fez com que o Relatório P3026 acusasse "têm saldo", quando, na verdade, não fosse essa falha, indicaria "não têm saldo".
- 124. Logo, não haveria nexo de causalidade entre a aquisição dos créditos e o prejuízo sofrido pelo Banco, como afirmado pelo Termo de Acusação, pois o prejuízo teria sido de responsabilidade da CEF, que induziu em erro o Banco e seus administradores.
- 125. Alegaram que o BRB não poderia presumir que os créditos não valiam nada por um erro da CEF, que somente foi revelado anos depois da operação. Aduziram ainda que a CEF estaria desviando o foco das investigações, procurando, dessa maneira, transferir a terceiros a responsabilidade pelo erro que ela cometeu.
- 126. O mesmo erro, aliás, teria prejudicado outros adquirentes de créditos FCVS, notadamente o Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos Postalis, que move ação judicial indenizatória contra a CEF.
- 127. Os Acusados acrescentaram que o contrato de aquisição dos créditos previa, expressamente, em sua cláusula 4.3, a responsabilidade do cedente perante o Banco em caso de não recebimento de qualquer parcela dos créditos cedidos. Dessa maneira, teriam sido resquardados os interesses do Banco.
- 128. Ainda que a CEF não seja considerada responsável pelo problema ocorrido, não haveria que se falar em prejuízo para o BRB, pois que estaria contratualmente assegurado o seu direito à restituição do valor desembolsado. Nessa direção, o Banco já teria movido ação judicial, no curso da qual teria sido deferida medida liminar determinando o bloqueio de bens do cedente no valor aproximado de R\$155 milhões (fls. 1532-1608).

- 129. Os Acusados também apontaram que, após a assinatura do contrato de cessão, houve a análise da operação por um grupo de gerentes executivos, que não identificaram qualquer irregularidade na condução do processo de aquisição dos créditos.
- 130. Nesse mesmo sentido, alegaram que, a pedido do cedente, uma firma de auditoria comprovou a regularidade dos títulos (fls. 1.447-1.474), e que, antes do pagamento ao cedente também houve a contratação de empresa de auditoria para avaliar o processo de aquisição dos títulos. Esta última declarou não ter identificado "exceções decorrentes da aplicação do procedimento" (fls. 171-178), o que, para os Acusados, teria atestado a regularidade formal dos créditos que estavam sendo negociados, da cadeia sucessória dos títulos e a homologação/pré-novação dos créditos junto à CEF.

V.2. Da defesa de Eloir Cogliatti

- 131. Alegou preliminarmente ter havido violação do princípio do *non bis in idem*, devido ao fato de já ter sido penalizado, no âmbito administrativo, por sanção imposta pelo BACEN, em processo em que houve identidade fática, subjetiva e de fundamento legal com o Termo de Acusação da SEP.
- 132. Quanto ao mérito, Eloir Cogliatti declarou que agiu visando aos interesses do BRB, observando as exigências do bem público e sua função social, não devendo prosperar a acusação quanto à violação do art. 154 da Lei das S.A., por supostamente ter desrespeitado normas internas do Banco durante a operação de aquisição de créditos e extrapolado a competência de seu cargo.
- 133. Declarou que a DICOL e o CONSAD teriam recebido o Parecer DIRFI/DEFIN 2009/00, de 5.8.2009, que apresentava todas as características dos FCVS, e não apenas a C.Dirf de 18.9.2009, conforme afirmado pelo Termo de Acusação. Desse modo, os administradores teriam tido acesso a informações que lhes permitiram deliberar sobre a operação de forma consciente e segura.
- 134. Sustentou, nessa linha, que tanto o DICOL como o CONSAD deliberaram a realização de operação específica, descrita no item 22 do parecer de 5.8.2009, e não apenas uma estratégia negocial. Nessa direção, o acusado acostou aos autos parecer técnico atestando que a operação era de conhecimento de todas as áreas relevantes do banco, tendo sido objeto de várias reuniões formais. Sendo assim, não seria crível a alegação de que os órgãos de administração não teriam sido devidamente informados a respeito dos riscos da operação.
- 135. Quanto à acusação de que teria usurpado a competência da diretoria de desenvolvimento na condução da operação, Eloir Cogliatti afirmou ter atuado em defesa dos interesses do Banco, alegando não ser concebível considerar usurpação a mera elaboração de estudos sobre a solução do problema de exigibilidade.
- 136. Afirmou que a tese da Acusação de que só poderiam ser adquiridos títulos públicos federais para a carteira de Liquidez/Hedge não procede, pois foram adquiridos títulos FCVS em estágio imediatamente anterior à novação, aproveitando oportunidade de negócio que estancou o prejuízo, que continuaria a acontecer, caso se fosse esperar por títulos CVS.
- 137. Segundo Eloir Cogliatti, era de conhecimento público que o cedente dos créditos possuía patrimônio pessoal superior a R\$1,5 bilhão, o que tornava desnecessária a sua análise de crédito e a elaboração da Proposta de Limite de Crédito.

- 138. Anexou à sua defesa carta do cedente endereçada ao BRB em 27.12.2011 (fls. 1.360-1.361), em que ele, mediante certas condições, se comprometia a fazer o distrato do contrato de cessão de crédito, restituindo ao Banco, em 30.9.2012, a quantia por ele despendida na aquisição dos títulos, devidamente corrigida, proposta essa que, segundo Eloir Cogliatti, não teria sido aceita pela instituição.
- 139. Quanto à análise da cadeia sucessória dos créditos, disse ser ela de responsabilidade da área de crédito imobiliário, que não reportou à DIRFI nenhum tipo de irregularidade.
- 140. Também não procede a acusação de falta de análise formal do contrato e das condições da operação por parte do departamento jurídico do BRB, pois foi a consultoria jurídica que sugeriu a inclusão da cláusula 4.3 de garantia, citada acima, e as páginas do contrato possuem carimbo e visto do jurídico do banco, comprovando a apreciação anterior do contrato.
- 141. Declarou ter havido pesquisa de mercado sobre os títulos, junto a corretoras e fundos de investimento, por telefone, presencialmente ou por e-mail. Defendeu que o deságio relacionado à aquisição dos créditos foi só de 15,88%, pois os papeis eram da categoria TR2 Homologados RCV, os mais próximos do CVS e que seriam novados em 25 meses, no máximo. Nesse sentido, fez referência a parecer técnico, acostado aos autos, no qual consta a informação de que o deságio seria compatível com as consultas documentadas a outras Instituições Financeiras.
- 142. Quanto à alegação de que, na liquidação da operação, houve violação das regras para transferências financeiras, Eloir Cogliatti alegou que, em conformidade com o item 4.1.6 do Manual SPB, autorizou o TED acima de R\$15 milhões, não podendo lhe ser imputada a inobservância de outras normas cujo cumprimento não lhe competia.
- 143. Apresentou a seu favor jurisprudência da CVM (PAS CVM nº 25/2003), em que o Colegiado entendeu que não incorre em infração ao art. 154 da Lei das S.A. o administrador que age de acordo com a chamada "Regra da Decisão Negocial", isto é, de boa-fé, com zelo e prudência.

V.3. Da defesa de Ricardo Vieira

- 144. Ricardo Vieira argumentou que os créditos foram adquiridos para que o BRB se enquadrasse nos limites de exigibilidade da Resolução CMN nº 3.347/2006 para aplicação, em financiamento imobiliário, de recursos captados em caderneta de poupança, sendo os títulos FCVS elegíveis para isso, segundo a Lei nº $10.150/2000^{22}$.
- 145. Segundo alegou, o Termo de Acusação não identificou a sua participação no processo de aquisição dos créditos FCVS, senão em sua parte final, na qual é feita menção ao fato de ter anuído com atos praticados pelo acusado Eloir Cogliatti. Alegou, nessa direção, que o seu envolvimento se limitou à apreciação dos aspectos gerais e estratégicos da operação. Desse modo, estaria em situação semelhante aos demais diretores do Banco que, segundo a acusação, não foram responsáveis pela operação.
- 146. Ricardo Vieira negou ter pressionado a gerente titular do DEFIN para que a operação fosse concluída rapidamente, alegando que, na ligação telefônica que

suportou o argumento da Acusação, a gerente apenas pressionava o interlocutor para que acelerasse o processo de contratação, por meio do falso argumento de que o defendente estaria telefonando de Paris com esse propósito.

- 147. Acrescentou que se estivesse conduzindo o processo de aquisição teria assinado o contrato que formalizou a operação. No entanto, uma vez que não conhecia os detalhes envolvidos, outorgou procuração para o diretor-financeiro.
- 148. Ainda segundo o acusado, todo o processo de aquisição dos direitos creditórios seria de responsabilidade do diretor-financeiro, a quem os normativos internos do Banco atribuíam ampla e irrestrita competência para tanto. Não haveria, portanto, fundamento para responsabilizá-lo por eventuais equívocos ocorridos na operação.
- 149. De todo modo, os trâmites internos teriam sido obedecidos e a contratação foi devidamente submetida e aprovada pela DICOL e pelo CONSAD, nos termos propostos pela DIRFI, que recebeu permissão objetiva para a realização do negócio. Não seria usual, em instituições financeiras, que aqueles órgãos aprovassem detalhes de fechamento de operações, mas somente a estratégia de investimento.
- 150. De acordo com o defendente, transações para cumprimento de exigibilidades não se enquadrariam nas operações típicas previstas na Política de Alocação do Banco, de modo que estariam sujeitas a adaptações normativas. Nesse sentido, não haveria a necessidade de aprovação prévia de limite de crédito para o cedente, que não poderia ser considerado tomador de crédito da instituição financeira. Na verdade, segundo alega, na cessão de crédito, é o cedente quem assume o risco de crédito do cessionário.
- 151. As regras da Política de Alocação seriam, portanto, regras operacionais, parâmetros a serem seguidos, mas não poderiam engessar a instituição. Desse modo, poderiam ser adaptadas, num juízo de conveniência e oportunidade, se houver interesse público, não possuindo a força cogente que lhes teria emprestado a Acusação.
- 152. Ricardo Vieira também contestou o entendimento da acusação de que o BRB deveria ter adquirido títulos CVS, em vez dos créditos contra o FCVS. Segundo argumenta, tal raciocínio não leva em consideração o objetivo pretendido com a operação, qual seja, o de reverter os prejuízos que o Banco vinha sofrendo com o recolhimento compulsório de recursos.
- 153. O deságio praticado, por sua vez, seria justificado pela prevalência da posição do vendedor dos títulos, que teria ciência da necessidade do Banco em fazer o negócio, e pelo fato de que a finalidade da operação não era obter ganhos por compra e venda.
- 154. Também contestou o argumento de que ele deveria ter interrompido a liquidação da operação, por saber da limitação técnica do grupo de gerentes e pela falta de tempo de que dispunham para analisar adequadamente a regularidade do processo.
- 155. A esse respeito, Ricardo Vieira alega que solicitou ao grupo que examinasse a regularidade e a conveniência da operação para o BRB, tendo sido emitido, ao final dos trabalhos, parecer favorável, inclusive quanto à compatibilidade do deságio ajustado no contrato às práticas de mercado. Aduziu

ainda que recebeu o parecer um dia antes da emissão do TED, conforme comprovado pelo depoimento prestado por um dos integrantes do grupo. Diante disso, argumenta que não havia razão para interromper a liquidação da aquisição de créditos. Alega que teria cancelado a operação caso o parecer tivesse apontado alguma irregularidade.

156. Por fim, em 10.11.2016, Ricardo Vieira anexou aos autos declaração da gerente do DEFIN, negando a informação contida no despacho que propôs a redefinição jurídica dos fatos (fls. 1.834), onde se afirma, com base em informações constantes do Termo de Acusação (fls. 1.247 e 1.262) que ela teria sido pressionada pelo Acusado para que aquisição dos créditos fosse concluída rapidamente (fls. 1.878-1.879).

V.4. Da defesa e do aditamento da defesa de Flávio Couri

- 157. Flávio Couri alegou que a peça acusatória é contraditória, pois, de um lado, atribui-lhe responsabilidade por supostas falhas na condução do processo de aquisição dos créditos e, de outro, reconhece que não há nos autos elementos que permitam evidenciar a sua participação na condução do referido processo.
- 158. Segundo alega, toda a operação teria sido realizada exclusivamente pela diretoria financeira do BRB. A sua participação limitou-se à deliberação adotada na reunião da DICOL, em 22.9.2009, quando votou favoravelmente à aquisição dos créditos. Desse modo, estaria em situação semelhante aos demais diretores do Banco que, segundo a acusação, não foram responsáveis pela operação.
- 159. Quanto à acusação de que teria se omitido frente à usurpação de sua competência pelo diretor-financeiro, reafirmou que a condução do processo competia à diretoria financeira, e não à diretoria de desenvolvimento e, em particular, à sua gerência GEMUT, tendo em vista que o art. 8º, XVII, Seção 1, Capítulo VI, Título V, do Regimento Interno do BRB, vigente à época, atribuía ao seu componente gerencial competência apenas para o controle formal dos saldos e da exigibilidade de depósito perante o BACEN. Desse modo, ele não teria competência para ir a mercado adquirir créditos imobiliários vinculados ao FCVS (fl. 84).
- 160. Cabia, na verdade, ao DEROM, subordinado à diretoria financeira, (i) o gerenciamento da conta de Reserva Bancária do BRB junto ao BACEN (art. 3º, III, Seção 1, Capítulo II, Título V, do Regimento Interno do BRB), (ii) a aplicação e captação de recursos do Mercado Financeiro (art. 3º, V, Seção 1, Capítulo III, Título V, do Regimento Interno) e (iii) a coordenação e acompanhamento permanentes das funções da administração financeira (art. 1º do Regimento) (fls. 71-72).
- 161. Além disso, acrescentou que expedientes internos formulados pela diretoria financeira não tiveram sua validade questionada, no que se referia à sua atribuição para elaboração dos documentos. Destacou, também, que o diretorpresidente do BRB assinou procuração, no que tange à aquisição dos créditos, ao diretor-financeiro, e não a ele, diretor de desenvolvimento.
- 162. Quanto ao fato de ter assinado a TED para pagamento ao cedente, alegou que o fez em mero cumprimento de uma função burocrática, atendendo a solicitação administrativa, no âmbito de uma operação que já havia sido aprovada por todas as instâncias competentes do Banco.

- 163. Segundo Flávio Couri, a suposição da SEP de que ele conhecia o processo e suas falhas, pelo fato de ter assinado a TED, contrasta com a afirmação, contida na própria peça acusatória, de que não há elementos nos autos que permitam concluir pela sua participação na condução do processo de aquisição dos direitos creditórios FCVS.
- 164. Alegou que seu nível de conhecimento em relação à contratação dos créditos, quando da assinatura da TED, seria idêntico ao dos demais diretores, não podendo nem devendo avaliar o montante exato da operação, o crédito da contraparte, riscos embutidos e formas de pagamentos.
- 165. Assim, não haveria outra conduta a ser tomada senão concordar com a emissão da TED, pois já haviam sido percorridas todas as instâncias administrativas relativas ao contrato, que já estava devidamente assinado, após aprovação expressa da DICOL e do CONSAD, faltando, unicamente, a liquidação financeira.
- 166. Flávio Couri concluiu dizendo que não poderia ser sancionado pela assinatura da TED, pois já teria havido a expressa aprovação da aquisição nas duas maiores composições colegiadas do Banco e já tinha sido assinado o contrato de aquisição dos créditos, nada mais podendo ser feito para impedir a liquidação financeira do contrato, e que, não fosse ele, outro diretor poderia ter assinado o documento, ressaltando que inexistia qualquer elemento que pudesse indicar a necessidade de conduta diversa.

VI. Da distribuição do processo

167. Em reunião do Colegiado ocorrida no dia 19.11.2013, o Diretor Otavio Yazbek foi sorteado como relator deste processo (fl. 1.801). Tendo em vista o término do mandato do Diretor em 31.12.2013, o processo foi redistribuído ao Diretor Roberto Tadeu em 7.1.2014 (fl. 1.802). Em 27.1.2015 (fl. 1.811), o processo foi redistribuído para mim, nos termos do art. 10 da Deliberação CVM nº 558/2008.

É o relatório.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016

Pablo Renteria DIRETOR-RELATOR

¹ "Art. 154. O administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."

² "Art. 155. O administrador deve servir com lealdade à companhia e manter reserva sobre os seus negócios, sendolhe vedado:

II – omitir-se no exercício ou na proteção de direitos da companhia ou, visando à obtenção de vantagens, para si ou para outrem, deixar de aproveitar oportunidades de negócio de interesse da companhia."

³ Resolução nº 25 do Conselho de Administração do BNH, de 16.6.1967.

⁴ http://www3.tesouro.fazenda.gov.br/divida_publica/downloads/FCVS_historico.pdf.

⁵ Departamento Financeiro.

⁶ Departamento de Risco.

⁷ Departamentos de Auditoria, de Produtos de Crédito, de Recuperação de Ativos, de Produtos e Desenvolvimento, de Relacionamento e Negócios, Controles Internos e Risco Institucional e de Governo, respectivamente (fl. 168).

⁸ Regra, à época, imposta pela Resolução BACEN nº 3.347/2006.

⁹ Art. 44. As infrações aos dispositivos desta lei sujeitam as instituições financeiras, seus diretores, membros de conselhos administrativos, fiscais e semelhantes, e gerentes, às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras estabelecidas na legislação vigente:

- §4º As penas referidas nos incisos III e IV deste artigo serão aplicadas quando forem verificadas infrações graves na condução dos interesses da instituição financeira ou quando da reincidência específica, devidamente caracterizada em transgressões anteriormente punidas com multa.
- ¹⁰ RA/CVM/SEP/GEA-1/N° 132/12, de 13.11.2012.
- ¹¹ "Art. 11. Para formular a acusação, as Superintendências e a PFE deverão ter diligenciado no sentido de obter do investigado esclarecimentos sobre os fatos descritos no relatório ou no termo de acusação, conforme o caso.

Parágrafo único. Considerar-se-á atendido o disposto no caput sempre que o acusado:

I – tenha prestado depoimento pessoal, ou se manifestado voluntariamente acerca dos atos a ele imputados; ou

II – tenha sido intimado para prestar esclarecimentos sobre os atos a ele imputados, ainda que não o faça.

¹² Ofícios CVM/SEP/GEA-3/N°s 1660/12 a 1672/12, às fls. 473-498.

¹³ Estes valores não se referem ao deságio, mas sim ao valor de face para aquisição (ver fl. 140).

¹⁴ OFÍCIO/CVM/SEP/GEA-3/N° 252/13, de 19.04.2013 (fls. 1006-1007).

¹⁵ MEMO Nº 65/2013/ GJU-4/PFE-CVM/PGF/AGU, de 2.7.2013 (fls. 1.183-1.195).

¹⁶ Art. 4° - Gerir fraudulentamente instituição financeira:

Pena - Reclusão, de 3 (três) a 12 (doze) anos, e multa.

Parágrafo único. Se a gestão é temerária:

Pena - Reclusão, de 2 (dois) a 8 (oito) anos, e multa.

¹⁷ O cálculo do Patrimônio de Referência é determinado por uma metodologia do Conselho Monetário Nacional (Resolução 3.444/2007).

¹⁸ De acordo com as Demonstrações Financeiras Intermediárias do BRB de 30.6.2009.

- ¹⁹ GEREB Gerência de Reserva Bancária, subordinada ao Departamento de Reserva Bancárias e Operações com o Mercado - DEROM, subordinado à DIRFI.
- ²⁰ "Art. 25. O Colegiado poderá dar ao fato definição jurídica diversa da que constar da peça acusatória, ainda que em decorrência de prova nela não mencionada, mas existente nos autos, devendo indicar os acusados afetados pela nova definição jurídica e determinar a intimação de tais acusados para aditamento de suas defesas, no prazo de 30 (trinta) dias a contar do recebimento da intimação, facultada a produção de novas provas, observado o disposto na Seção III." ²¹ "Art. 26. Na hipótese do art. 25, todos os acusados indicados pelo Colegiado serão intimados, devendo a intimação

ser acompanhada exclusivamente da ata contendo a decisão do Colegiado.

²² "Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras que exercerem a opção pela novação prevista nesta Lei poderão computar como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança."

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM Nº RJ2013/6183

Eloir Cogliatti Acusados:

Ricardo de Barros Vieira

Flávio José Couri

Responsabilidade de diretores pela condução do processo de **Assunto:**

> aguisição, pelo BRB - Banco de Brasília S.A., de direitos creditórios com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais -FCVS, em descumprimento ao artigo 154, caput, da Lei nº

6.404/76.

Diretor Pablo Renteria Relator:

VOTO

Cuida-se de processo administrativo sancionador instaurado em face de Eloir Cogliatti, diretor-financeiro do BRB - Banco de Brasília S.A. ("BRB", "Companhia" ou "Banco"), Ricardo de Barros Vieira ("Ricardo Vieira"), diretor presidente, e Flávio José Couri ("Flávio Couri", em conjunto com os anteriores, "Acusados"), diretor de desenvolvimento, por suposta infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76¹, em razão de supostas irregularidades ocorridas durante o

processo de aquisição pelo Banco de créditos imobiliários com cobertura do Fundo de Compensação de Variações Salariais ("FCVS"), no valor de R\$97.686.269,20, nos meses de agosto a dezembro de 2009.

2. Conforme fato relevante divulgado pelo BRB em 13.1.2012, a operação resultou em prejuízo contábil de R\$133.973.834,62 no exercício social de 2011, integralmente provisionado, uma vez que a Caixa Econômica Federal ("CEF") cancelou o processo de novação dos créditos imobiliários adquiridos pelo Banco, atribuindo-lhes "valor de responsabilidade do FCVS igual a zero" (fls. 184 a 185). De acordo com a CEF, os referidos créditos haviam sofrido deduções por antecipação, que, contudo, não constavam, à época da aquisição, de seu sistema de controle, em razão de uma falha operacional.

I. Da Preliminar de Violação ao Princípio do Non Bis in Idem

- 3. Ainda em sede preliminar, o acusado Eloir Cogliatti alegou violação ao princípio do *non bis in idem*, na medida em que a acusação que lhe é imputada neste processo sancionador seria rigorosamente a mesma da qual já se defendeu no Processo Administrativo Pt 1101519323, instaurado pelo Banco Central do Brasil BACEN. Ambos os procedimentos cuidariam de sua participação na condução do processo decisório que culminou na aquisição onerosa de direitos creditórios com cobertura do FCVS, contrariamente a normativos internos do BRB. Por esses fatos, ele já teria sido condenado pelo BACEN, tendo interposto recurso ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, que ainda aguarda apreciação.
- 4. Haveria, assim, identidade subjetiva, fática e de fundamento legal entre o procedimento sancionador do BACEN e o presente sancionador, caracterizando, desse modo, o *bis in idem*.
- 5. Discordo do acusado. O Colegiado já se manifestou a respeito dessa alegação diversas vezes, com o entendimento de que a atuação concorrente do BACEN e da CVM não fere o princípio do *non bis in idem*, quando as atividades sancionadoras dos dois órgãos se fundamentam em normas editadas para tutelar bens jurídicos distintos e que foram simultaneamente violadas mediante a prática de uma mesma conduta².
- 6. De fato, são diferentes os bens jurídicos tutelados pelas duas autarquias no presente caso. A CVM, amparada no art. 4º da Lei nº 6.385/1976, busca, por meio do presente processo administrativo, promover o funcionamento eficiente e regular do mercado de valores mobiliários, protegendo investidores do mercado contra atos ilegais eventualmente praticados por administradores de companhia aberta. Já a atuação sancionadora do BACEN tem por finalidade, nos termos do art. 10, inciso IX, da Lei nº 4.595/1964³, assegurar a higidez do sistema financeiro, mediante a fiscalização das instituições financeiras e a punição dos eventuais infratores da legislação vigente do mercado financeiro.
- 7. Como se vê, portanto, a CVM, de um lado, e o BACEN, de outro, buscam, por meio de sua atividade sancionadora, tutelar valores jurídicos distintos, de modo que não procede a alegação de *bis in idem* suscitada pelo acusado.

II. Do Mérito da Acusação

8. Passo então ao exame do mérito das imputações formuladas em face dos Acusados. De acordo com a SEP, eles teriam exercido suas atribuições estatutárias

em desvio de finalidade, infringindo, desse modo, ao art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976, em razão de atos praticados no curso do processo de aquisição, pelo BRB, de créditos imobiliários com cobertura do FCVS, no segundo semestre de 2009.

- 9. O processo de aquisição dos referidos créditos teve origem no Parecer DIRFI/DEFIN-2009/001, preparado, em 5.8.2009, pelo departamento financeiro ("DEFIN"), subordinado à diretoria financeira ("DIRFI"), cujo titular à época dos fatos era o acusado Eloir Cogliatti.
- 10. O referido Parecer indicou a necessidade de o BRB aumentar o volume financeiro investido em financiamento imobiliário, de maneira a reduzir os prejuízos incorridos com o recolhimento compulsório, junto ao BACEN, de recursos captados por meio das cadernetas de poupança. Entre as alternativas disponíveis, o parecer destacou a possibilidade de aquisição de títulos CVS, de responsabilidade do Tesouro Nacional, e de títulos com cobertura do FCVS.
- 11. O parecer consignou que os créditos FCVS são de responsabilidade do Tesouro Nacional apenas quando se encontram "na fase TR2 Homologados RCV" (Relação de Contratos Validados), pois, nesse estágio, os contratos subjacentes aos créditos já foram auditados pela Caixa Econômica Federal CEF e considerados aptos à novação por títulos CVS.
- 12. O Parecer propôs, enfim, "a compra de aproximadamente R\$100MM em FCVS pelo BRB", como melhor opção para liberar os recursos recolhidos compulsoriamente junto ao BACEN.
- 13. Duas semanas depois, em 18.9.2009, a DIRFI emitiu o expediente C. DIRF-2009/032, subscrito por Eloir Cogliatti, tratando da aquisição dos aludidos créditos. Sem abordar os diferentes riscos envolvidos nas duas opções de investimento, o documento informou que "entre os TVM aceitos para cumprimento da exigibilidade, é relevante ressaltar que apenas os CVS e FCVS possuem risco federal"; propondo, ao final, "autorizar a negociação de CVS e FCVS, no mercado, com o objetivo de substituir os recursos atualmente depositados no BACEN".
- 14. O documento foi levado à Diretoria Colegiada ("DICOL"), em 22.9.2009, e ao Conselho de Administração ("CONSAD") do BRB em 24.9.2009, tendo embasado a decisão, tomada por ambos os órgãos, de autorizar "a negociação, no mercado, de Títulos de Compensação de Variações Salariais CVS e Fundo de Compensação de Variações Salariais FCVS, na forma proposta".
- 15. Nas reuniões da DICOL e do CONSAD, foram exibidos aos administradores slides de apresentação, nos quais a aquisição de títulos FCVS e CVS era justificada porque possuíam liquidez no mercado, cumpriam a exigibilidade da poupança, permitindo, assim, a liberação de recursos recolhidos junto ao BACEN, e apresentavam deságio expressivo, podendo serem adquiridos a 50% do valor de face para os FCVS e 70% do valor de face para os CVS.
- 16. Aproximadamente dois meses após as deliberações da DICOL e do CONSAD, em 25.11.2009, o BRB firmou contrato de cessão com um único cedente pessoa natural, tendo por objeto "1.748 (um mil setecentos e quarenta e oito) Créditos Imobiliários com lastro em créditos decorrentes de contratos de financiamento contra o FCVS, que correspondem a um valor agregado de R\$116.127.281,53", mediante o pagamento de R\$97.686.269,20, montante correspondente a 84,12% do valor de face dos papeis (fls. 152-155).

- 17. Em 27.11.2009, antes que a aquisição dos créditos fosse liquidada financeiramente, veio a público a denominada Operação Caixa de Pandora da Polícia Federal, cuidando de suposto esquema de corrupção em setores do Governo do Distrito Federal. Conforme apurado neste processo sancionador⁴, a deflagração da referida investigação policial foi recebida pelos diretores do Banco como um sinal de alerta evidente e sério quanto à regularidade do processo de aquisição de créditos FCVS. Desse modo, em reunião extraordinária realizada em 1.12.2009, a DICOL, "tendo presente a hipótese de postergar a concretização" do negócio e com o objetivo de "afastar eventuais riscos de imagem da Instituição", recomendou (i) a contratação de auditoria independente e (ii) a designação de um grupo formado por gerentes executivos do BRB para que fosse examinada a operação.
- 18. Com base na análise de uma amostra formada por 20 dos 1.748 contratos imobiliários subjacentes aos créditos adquiridos, a firma de auditoria emitiu relatório, em 7.12.2009, no qual afirmou não ter encontrado, no curso de seu trabalho, "exceções" (fls. 171-179). Por sua vez, o grupo de gerentes elaborou, em 4.12.2009, parecer do qual consta que "do ponto de vista técnico (...) a operação foi adequada aos propósitos aos quais foi destinada e realizada dentro da normalidade, seguindo a ritualística necessária para a realização desse tipo de operação" (fls. 169-170). Tal parecer foi remetido à DICOL em 7.12.2009 (fls. 169) e apreciado em reunião do órgão ocorrida em 15.12.2009 (fls. 182-183).
- 19. No entanto, antes que tais documentos fossem levados ao conhecimento da DICOL, a cessão de crédito foi liquidada financeiramente em 4.12.2009, mediante a emissão de TED no valor total de R\$97.686.269,20.
- 20. No curso do procedimento apuratório, a SEP analisou o modo pelo qual a operação foi conduzida dentro do Banco, tendo identificado supostas irregularidades que, a seu ver, evidenciariam a infração ao disposto no art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76, por parte dos Acusados.
- 21. Para maior clareza, pretendo examinar tais irregularidades, separando-as em três grupos distintos. O primeiro cuida dos atos relacionados ao planejamento e à aprovação da operação. O segundo trata da formalização contratual do negócio, ao passo que o último grupo compreende os atos praticados entre a celebração da cessão de crédito e a sua respectiva liquidação financeira.

1. Planejamento e Aprovação da Aquisição dos Créditos FCVS

- 22. Em relação ao processo de planejamento e aprovação da operação, a SEP concluiu que o Diretor-financeiro Eloir Cogliatti teria extrapolado os limites das atribuições de seu cargo, usurpando a competência do Diretor de Desenvolvimento Flávio Couri, que, desse modo, teria se omitido indevidamente.
- 23. Nessa direção, a área técnica assinala que, nos termos do art. 8º, XVII, Seção 1, do Capítulo VI, Título V, do Regimento Interno do BRB, competia à Gerência de Acompanhamento de Mutuários GEMUT, subordinada à Diretoria de Desenvolvimento DIDES, "controlar os saldos e o cumprimento das exigibilidades da carteira de crédito imobiliário em conformidade com as normas do BACEN" (fls. 84).
- 24. No entanto, os defendentes apresentaram argumentos que, a meu ver, colocam em xeque a conclusão alcançada pela SEP. Assim, de acordo com Flávio Couri, o mencionado dispositivo do Regime Interno incumbia a GEMUT de monitorar

os saldos e do cumprimento das exigibilidades da carteira de créditos imobiliários, não sendo da alçada dessa gerência a condução de processos destinados à aquisição pelo Banco de créditos de terceiros. A GEMUT, dito diversamente, seria uma instância de controle do Banco, que não atuaria na negociação com terceiros.

- 25. Ademais, parece ter razão Eloir Cogliatti ao afirmar que competia à DIRFI e ao Departamento de Reserva Bancária e Operações com o Mercado DEROM, a ela vinculado, proceder à aquisição de créditos imobiliários para o cumprimento das exigibilidades estabelecidas pelo BACEN, haja vista as disposições do Regimento Interno do Banco que lhes atribuem (i) a coordenação e o acompanhamento permanentes das funções da administração financeira (art.1°); (ii) o gerenciamento da conta de reserva bancária junto ao BACEN (art.3°, III, Seção 1, Capítulo II, Título V); e a aplicação e captação de recursos do mercado financeiro (art. 3°, V, Seção 1, Capítulo III, Título V) (fls. 71-72).
- 26. Em vista disso, considero infundada a acusação de que o Diretor-financeiro Eloir Cogliatti usurpou a competência regimental do Diretor de Desenvolvimento Flávio Couri, ao conduzir o processo de aquisição dos créditos com cobertura do FCVS, ocorrido no segundo semestre de 2009. Por conseguinte, tampouco subsiste a alegada omissão de Flávio Couri.
- 27. Ainda a respeito do planejamento da operação, a SEP entendeu que Eloir Cogliatti teria apresentado à DICOL e ao CONSAD documentos técnicos dos quais constavam "informações incorretas quanto ao perfil de risco dos títulos e sua liquidez, e insuficientes para que estes órgãos pudessem tomar a melhor decisão em relação à operação". Além disso, nas reuniões dos referidos órgãos, foram expostos slides de apresentação indicando valores de deságio muito superiores àquele que foi efetivamente estipulado na cessão de crédito.
- 28. Em particular, a Acusação assinala que o parecer preparado em 5.8.2009 pelo DEFIN, subordinado ao acusado, informava que os títulos FCVS teriam risco federal, caso estivessem na fase TR2 Homologados RCV, ao passo que o expediente datado de 18.9.2009, assinado pelo próprio Eloir Cogliatti, limitava-se a afirmar que os títulos FCVS possuíam risco federal, sem fazer qualquer menção ao estágio no processo de novação junto à CEF, necessário à aquisição dessa qualidade.
- 29. A meu ver, tal acusação parte de uma premissa equivocada, pois nem a DICOL nem o CONSAD foram responsáveis pela aprovação das condições estipuladas no negócio de aquisição, mediante cessão privada, de créditos com cobertura do FCVS. Afinal, como consta do próprio Termo de Acusação, ambos os órgãos societários teriam aprovado apenas uma estratégia de investimento, "em sentido amplo, estratégico, não específico" (fls. 1259). Por isso mesmo, a SEP não imputou qualquer responsabilidade aos diretores e conselheiros do Banco que, na sua avaliação, não tiveram participação efetiva na contratação e na liquidação da cessão de crédito.
- 30. Por sua vez, Eloir Cogliatti sustenta que a DICOL e o CONSAD teriam autorizado, especificamente, os termos contratuais da aquisição de créditos realizada em 25.11.2009. Alega, nesse sentido, que o Parecer DIRFI/DEFIN-2009/001, de 5.8.2009, submetido aos referidos órgãos, descrevia todas as características dos títulos FCVS, bem como sugeria a aquisição no montante de R\$100 milhões.

- 31. No entanto, tal alegação não resiste às evidências fartas e robustas, acostadas aos autos, de que as deliberações da DICOL e do CONSAD, adotadas nas reuniões ocorridas, respectivamente, em 22 e 24 de setembro de 2009, aprovaram tão somente uma estratégia de investimento. Examinados os documentos que foram levados ao conhecimento dos referidos órgãos, verifica-se que faltaram informações, tais como preço, contraparte, análise do risco de crédito e forma de pagamento, entre outras, indispensáveis à tomada de decisão acerca das concretas condições contratuais que deveriam prevalecer na cessão dos créditos. Embora o Parecer DIRFI/DEFIN-2009/001 recomendasse a aquisição de títulos no montante de R\$100 milhões, não constam desse expediente nem do documento C. DIRFI-2009/032 nem da apresentação em slides elementos mínimos que permitam concluir que os órgãos colegiados tenham, de fato, autorizado a cessão de crédito na forma como ela se deu.
- 32. A leitura da documentação indica, em sentido diverso, que, nas referidas reuniões, a DICOL e o CONSAD tomaram conhecimento das deficiências na carteira imobiliária do Banco e dos consequentes prejuízos daí decorrentes em razão do recolhimento excessivo de recursos junto ao BACEN, bem como das alternativas disponíveis para solucionar o problema, entre as quais figurava a recomendação de aquisição de títulos CVS e FCVS.
- 33. Em suma, como se depreende das provas dos autos, os aludidos colegiados aprovaram uma estratégia de investimento, estabelecendo diretrizes gerais, e não as específicas condições contratuais que deveriam ser ajustadas na cessão de crédito. Por consequência, não tendo sido apreciados os termos da operação, não me parece correta a acusação de que Eloir Cogliatti teria apresentado aos órgãos colegiados do Banco informações incorretas e insuficientes para a tomada dessa decisão.
- 34. Note-se, a propósito, que, à exceção dos acusados, nenhum diretor ou conselheiro do Banco afirmou, ao ser indagado pela CVM, ter recebido informações inadequadas sobre a proposta de aquisição de créditos CVS e FCVS. Esclareceram, em sentido distinto, que se limitaram a aprovar uma estratégia de investimento, sem examinar as específicas condições que deveriam ser negociadas na cessão de crédito.

2. Contratação da aquisição dos créditos FCVS

a. Da não obediência aos normativos internos pertinentes à operação.

- 35. Superadas as supostas irregularidades relacionadas ao planejamento da operação, convém examinar em seguida o processo negocial conduzido pela administração do Banco, que culminou, em 25.11.2009, na aquisição, mediante cessão privada, de créditos com cobertura do FCVS.
- 36. Nesse tocante, a SEP concluiu que o Diretor-financeiro Eloir Cogliatti e o Diretor-Presidente Ricardo Vieira conduziram a operação em desconformidade com normativos internos do BRB.
- 37. Baseando-se na leitura do Título III, Capítulo 1, item 1.3, da Política de Alocação de Recursos (fls. 90), bem como do Título III, Capítulo 1, item 2.1, da Política de Tesouraria (fls. 104), a Acusação entendeu que os créditos FCVS não poderiam ser computados para o cumprimento da exigibilidade de direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança. Isto porque a Carteira de Liquidez e Hedge do Banco, destinada à alocação dos recursos elegíveis para a satisfação da exigibilidade, somente poderia ser composta por (i) Títulos Públicos

Federais, registrados no SELIC; (ii) Certificados de Depósitos Interfinanceiros, registrados na CETIP; e (iii) Contratos Derivativos de Futuro na BM&F (fls.104). Sendo assim, segundo a área técnica da CVM, não poderiam ser registrados nessa carteira os créditos FCVS, que, diferentemente dos CVS, não são de responsabilidade do Tesouro Nacional.

- 38. No entanto, não estou convencido de que os aludidos normativos internos do Banco tenham, de fato, o alcance que lhe foi emprestado pela Acusação. Em linha com a defesa apresentada por Ricardo Vieira, entendo, diferentemente, que o disposto no art. 11 da Lei nº 10.150/2000 admite o investimento em títulos FCVS como elegível para efeito do cumprimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança⁵.
- 39. Outros fatos corroboram, a meu ver, esse entendimento. O primeiro é que a realização de investimento nessa espécie de ativo, com vistas ao cumprimento da exigibilidade do BACEN, foi aprovada pela DICOL e pelo CONSAD. Nesse ponto, portanto, a conduta dos diretores Ricardo Vieira e Eloir Cogliatti encontrava-se amparada nas deliberações dos órgãos colegiados do Banco. O segundo é que, previamente à aquisição realizada em 25.11.2009, o Banco já possuía em carteira créditos FCVS no valor aproximado de R\$95 milhões (fls. 148), o que reforça a percepção de que tal ativo era mesmo aceitável para fins de direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança.
- 40. Em segundo lugar, a SEP destacou a Política de Alocação de Recursos (fls. 91), cujo Título III, Capítulo 2, item 1, estabelece que todas as contrapartes da tesouraria do Banco deveriam ter limite de crédito aprovado, por meio de Proposta de Limite de Crédito, à exceção dos títulos públicos federais, entre os quais se incluem os títulos CVS, que, diferentemente dos créditos com cobertura do FCVS, são de responsabilidade de Tesouro Nacional.
- 41. Uma vez aprovado o limite de crédito de determinada contraparte, deveria ser cadastrada no Sistema de Gestão de Crédito a respectiva Proposta de Negócio, a qual seria então submetida ao processo de análise e aprovação interno do Banco, segundo os trâmites e alçadas definidos na Política de Alocação de Recursos.
- 42. No entanto, no caso ora em apreço, restou incontroverso que não foram preparadas Proposta de Limite de Crédito e Proposta de Negócio para a cessão de crédito celebrada em 25.11.2009.
- 43. A esse respeito, Eloir Cogliatti e Ricardo Vieira argumentaram que o item 2.4, b, da Política de Alocação de Recursos dispensam as operações efetuadas para o cumprimento de exigibilidades do cadastramento prévio da respectiva Proposta de Negócio (fls. 91)⁶.
- 44. Nada obstante, ainda que dispensadas da Proposta de Negócio, tais operações, de acordo com o mesmo item 2.4, *caput*, permaneciam sujeitas às demais disposições estabelecidas na Política de Alocação de Recursos, inclusive as regras de alçada para aprovação.
- 45. Nesse tocante, depreende-se do disposto nos itens 4 e 5 do Capítulo 2, Título III, da referida Política, que operações envolvendo valores superiores a 10% do Patrimônio de Referência do Banco pertenciam às alçadas de negócios e de crédito do CONSAD. A aquisição de créditos com cobertura do FCVS, ocorrida em 25.11.2009, correspondia a 20,36% deste referencial⁷, mas não foi submetida à

aprovação do CONSAD, tendo, portanto, sido efetuada em desconformidade com o normativo interno do Banco.

- 46. Nem se alegue que o CONSAD havia autorizado tal operação na reunião ocorrida em 24.9.2009, pois, como já exposto neste voto, naquela oportunidade, o órgão colegiado limitou-se a traçar uma estratégia de investimento, estabelecendo diretrizes gerais para resolver a deficiência de direcionamento dos recursos captados em depósitos de poupança para o financiamento imobiliário, deixando de apreciar as específicas condições contratuais que deveriam ser estipuladas no negócio de cessão de crédito, que viria a ser realizado em 25.11.2009.
- 47. A operação, do modo como foi conduzida, também não observou a exigência normativa de elaboração prévia e aprovação, pelo CONSAD, de Proposta de Limite de Crédito para o cedente dos créditos FCVS adquiridos pelo Banco.
- 48. Em sua defesa, o Diretor-financeiro Eloir Cogliatti alegou que a análise de crédito não seria necessária, já que era de conhecimento público que o cedente dispunha de patrimônio pessoal superior a R\$ 1,5 bilhão. A objeção, todavia, não se mostra minimamente aceitável, pois que a verificação do risco de crédito a ser incorrido pelo BRB não poderia ter sido suprida com base em meras ilações sobre a condição patrimonial da contraparte, sem que fosse efetuada a análise de crédito, na forma estabelecida nos normativos internos do Banco. O argumento, com efeito, não se mostra compatível nem com as regras internas do Banco nem com a seriedade que se espera do administrador de companhia aberta.
- 49. Por sua vez, o Diretor-Presidente Ricardo Vieira alegou que, cuidando-se de cessão de créditos, o risco de crédito seria assumido pelo cedente em relação ao cessionário, e não o contrário. Tal argumento, contudo, também não procede, haja vista estabelecer a Cláusula 4.3 do Contrato de Cessão o dever de o cedente indenizar cabalmente o Banco caso, por qualquer motivo, este último não recebesse qualquer parcela dos direitos creditórios cedidos. Desta feita, coobrigando-se o cedente pela satisfação dos títulos FCVS, é forçoso reconhecer que cabia realizar a análise de seu crédito, previamente à celebração do negócio, a fim de acautelar o Banco contra o risco de inadimplemento da garantia prestada.
- 50. Também argumenta Ricardo Vieira que as disposições da Política de Alocação de Recursos não seriam plenamente aplicáveis às operações destinadas ao cumprimento de exigibilidades, cabendo adaptá-las de modo a não gerar o engessamento administrativo-burocrático do Banco. Tais regras, portanto, traduziriam parâmetros, que poderiam ser ajustados segundo o juízo de conveniência e oportunidade da administração.
- 51. O argumento, contudo, carece de fundamento, pois que não encontra respaldo em normativo algum do Banco. Ao reverso, como já exposto acima, as operações destinadas ao cumprimento de exigibilidades encontravam-se submetidas às disposições da Política de Alocação de Recursos, como exceção apenas da exigência de elaboração da Proposta de Negócio. De mais a mais, ainda que se admita, em princípio, alguma flexibilidade no cumprimento dos normativos internos do Banco, em benefício da dinâmica negocial, tal liberdade, certamente, não se justificaria no caso ora em apreço, dada a magnitude da operação de aquisição de créditos FCVS, feita com uma única contraparte, em montante superior a 20% do Patrimônio Líquido da instituição.

52. Concluo, portanto, que, em respeito à Política de Alocação de Recursos, deveria ter sido elaborada a Proposta de Limites de Crédito do cedente e, posteriormente, levado o contrato de cessão de crédito à aprovação do CONSAD, que detinha a respectiva alçada decisória.

b. Da verificação da documentação e da cadeia sucessória dos créditos FCVS.

- 53. Ainda no que concerne à contratação da aquisição dos créditos com cobertura do FCVS, a SEP apontou que, previamente à assinatura do negócio, não fora examinada a regularidade da documentação e da cadeia sucessória dos referidos créditos, com vistas a averiguar a sua existência, bem como o estágio no qual se encontravam no processo de novação por créditos CVS.
- 54. Tal análise seria de crucial importância, pois, a depender da fase em que se encontra o crédito no processo de novação, a CEF ainda poderia identificar vícios, tais como contratos em duplicidade ou multiplicidade, falhas cadastrais, ausência de documentos ou inconsistências no cálculo dos saldos.
- 55. De acordo com os defendentes Eloir Cogliatti e Ricardo Vieira, todos esses cuidados foram adotados. Mencionam nessa direção o Relatório P3026 da CEF, que atestava que os créditos haviam sido auditados e homologados. Argumentam, a propósito, que não podem ser responsabilizados pelo erro no sistema da CEF, que indicava equivocadamente a existência de saldo nos referidos créditos. Teriam, desta feita, adquirido os créditos de boa-fé, desconhecendo o seu real valor, que somente seria revelado dois anos após a consumação da operação.
- 56. Alegam ainda que a regularidade da cadeia sucessória dos títulos e a homologação/pré-novação dos créditos junto à CEF teriam sido comprovadas, antes do pagamento da operação, pela firma de auditoria contratada após a reunião extraordinária da DICOL de 1.12.2009 (fls. 171-179) e também pelo relatório de outra firma de auditoria que, de acordo com Eloir Cogliatti, teria sido apresentado (fls. 1.447-1.474) previamente à contratação.
- 57. Assinalaram, outrossim, que a lisura do procedimento de aquisição dos créditos foi confirmada pelo parecer emitido pelo grupo de gerentes executivos, formado após a reunião da DICOL de 1.12.2009.
- 58. Cuidarei mais adiante da análise realizada pela firma de auditoria contratada pelo BRB, bem como do parecer emitido pelo grupo de gerentes executivos, uma vez que foram realizados após a assinatura do contrato, sendo assim irrelevantes no exame dos cuidados que os acusados adotaram previamente à cessão dos créditos.
- 59. Também não me parece pertinente para o exame da conduta dos acusados o erro verificado no sistema da CEF, pois tal fato, revelado anos depois da operação, em nada altera o padrão de conduta que se esperava dos acusados no decorrer do processo decisório que antecedeu a referida aquisição de créditos. Por esta mesma razão, não considero relevante para a análise desta conduta o fato de o cedente dos créditos ter se comprometido junto ao BRB, com a restituição do montante pago, pois tal compromisso somente se deu em 27.12.2011, conforme documento anexado por Eloir Cogliatti (fls. 1.360-1.361).
- 60. Sendo assim, verifica-se que a única diligência que teria sido adotada antes da assinatura do contrato consistiria no recebimento do parecer de firma de

auditoria que supostamente teria sido apresentado pelo cedente. No entanto, cumpre notar que não há provas de que tal documento tenha, de fato, sido recebido e analisado pelo Banco previamente à celebração do ajuste.

- 61. Além disso, na cláusula 5.3 do instrumento, "o cedente se comprometia a fornecer ao BRB toda a documentação necessária para instruir o processo de novação dos direitos de crédito contra o FCVS objeto do contrato". Vale dizer, portanto, que o Banco se comprometeu a adquirir créditos por quase R\$100 milhões, valor superior a 20% do Patrimônio Líquido da instituição, sem que ao menos a documentação de suporte dos referidos créditos fosse apresentada pelo cedente em tempo hábil para o seu devido escrutínio.
- 62. Como se sabe, direitos creditórios com lastro no FCVS são ativos de alto risco, sujeitos a fatores diversos que comprometem a sua solvabilidade. Ainda que se encontrem no estágio TR2 RCV, tais direitos podem apresentar riscos consideráveis, vez que ainda dependem da efetiva novação para serem substituídos por títulos CVS, emitidos pelo Tesouro Nacional. Daí porque se espera dos administradores de companhia aberta cuidado redobrado na aquisição desses créditos, especialmente quando a transação envolver valores expressivos.
- 63. Não é isso, porém, que se verifica no caso em análise. De acordo com as atas de 29.10.2009, 4.11.2009 e 10.11.2009, os títulos foram oferecidos ao BRB por instituição financeira, em nome do cedente, em reuniões com a participação do DEFIN e de outros profissionais do Banco, pelo valor que viria a ser estipulado no contrato de cessão. Naquelas oportunidades, restou consignado que se tratava de títulos pré-novados, cuja novação já havia sido solicitada ao Tesouro Nacional (fls. 329-331).
- 64. No entanto, gravações de conversas telefônicas entre executivos diretamente subordinados aos Acusados, ocorridas nos dias que antecederam a celebração do negócio, bem como os depoimentos prestados por esses executivos à comissão de sindicância do BRB, evidenciam que pairavam dúvidas acerca da integridade da cadeia sucessória dos referidos créditos.
- 65. Assim, em 19.11.2009, seis dias antes da assinatura do contrato, o titular da Gerência de Operações Imobiliárias (GEMOB), subordinado diretamente a Flávio Couri, alerta a gerente do DEFIN, subordinada diretamente a Eloir Cogliatti, que tinha recebido a informação de que o título "tava num estágio e aí, ontem, a gente percebeu que não estava" e que ele não teria como "fazer a validação desse negócio", mas que se o Flávio ou o Eloir concordassem, isso faria "parte da negociação", mas que "tem risco,(...) não estão habilitados" (fls. 236-241).
- 66. O titular da GEMOB, em seu depoimento à comissão de sindicância do BRB (fls. 376 a 379), confirmou que havia inicialmente a informação de que "os papéis eram pré-novados", mas que depois foi comunicado que "a pré-novação tinha 'caído' (...) e que os créditos estariam apenas auditados".
- 67. Também afirmou que "manifestou ao grupo responsável pela condução do processo de aquisição do FCVS, a preocupação quanto à cadeia sucessória dos contratos, e a necessidade de comprovação documental da regularidade como FGTS", mas que "somente no dia do fechamento da negociação foi apresentada a cadeia sucessória dos contratos", tendo o Consultor Jurídico do BRB alegado que "não tinha condições de fazer a análise naquele momento, por absoluta falta de tempo."

- 68. Em outra ligação telefônica, ocorrida em 23.11.2009, dois dias antes da assinatura do contrato, o Consultor Jurídico diz à gerente do DEFIN que "o que tem autorizado pela diretoria é a negociação de FCVS" e pergunta se ela "não vai dizer pro jurídico como é que foi feita essa negociação" e também "que documentos que vocês têm que esse cara tem esses títulos", alertando-a que "não veio nada pro jurídico, se esse cara é dono desses bens, mesmo, se ele não é" (fls. 245 a 251). Nessa conversa, o Consultor Jurídico insiste em receber formalmente uma carta com a descrição minuciosa da operação, pois, afinal, estavam em jogo cem milhões de reais.
- 69. De acordo com a SEP, esta última conversa evidenciaria, notadamente, que o processo de negociação foi conduzido sem que o contrato fosse submetido ao exame prévio do departamento jurídico do BRB. A isso, contudo, Eloir Cogliatti objetou que constam das páginas do instrumento contratual firmado o carimbo e o visto daquele departamento.
- 70. Nada obstante, outros elementos de prova, presentes nos autos, me levam a concordar com a Acusação. Com efeito, encontra-se nos autos cópia do email enviado pelo gerente do DEFIN ao Consultor Jurídico (fls. 380 a 384) descrevendo a operação e encaminhando cópia do contrato. No entanto, tal mensagem foi transmitida em 25.11.2009, às 21h44min, ou seja, após a assinatura do contrato.
- 71. Além disso, o Consultor Jurídico, em depoimento prestado à comissão de sindicância do BRB, declarou ter avaliado apenas as cláusulas do contrato, não tendo tido acesso prévio à documentação relativa à cadeia sucessória dos créditos adquiridos (fls. 373 a 375).
- 72. Em suma, o que se verifica é que, antes da assinatura do contrato, setores do BRB sob o comando dos Acusados, principalmente a DIRFI, de titularidade de Eloir Cogliatti, tinham conhecimento de que os créditos imobiliários não estavam no estágio atestado pelo cedente, bem como que a documentação relativa à cadeia sucessória dos títulos não havia ainda sido devidamente examinada pelos departamentos competentes. No entanto, nada disso impediu que a operação fosse ultimada tendo por base apenas documentos que foram apresentados pelo cedente na data de assinatura do contrato.

c. Do deságio praticado na aquisição dos créditos FCVS.

- 73. Outra irregularidade apontada pela SEP diz respeito ao deságio ajustado na cessão dos créditos com cobertura do FCVS, os quais foram adquiridos pelo Banco por 84,12% de seu valor de face.
- 74. Nesse tocante, a Acusação destaca dois pontos. O primeiro é que o deságio obtido, equivalente a 15,88% do valor de face, revelou-se sensivelmente inferior à diretriz estabelecida pela DICOL e pelo CONSAD, nas reuniões ocorridas em 22.9.2009 e 24.9.2009, respectivamente. Nessas oportunidades, como já visto, aprovou-se a estratégia de investimento em créditos CVS e FCVS, sendo que, em relação a esses últimos, foi informado que, em condições de mercado, poderia ser obtido deságio da ordem de 50%.
- 75. O segundo ponto levantado pela SEP é que a administração do Banco optou por adquirir créditos FCVS, com o deságio acima assinalado, preterindo, desse modo, da aquisição, em melhores condições financeiras, de títulos federais CVS, mais líquidos e seguros. Nessa direção, constam dos autos cópias de e-mails

internos do Banco com o levantamento de cotações de créditos CVS, no período de 22.01.2009 a 11.12.2009, indicando a faixa de 55,93% a 90% do valor de face (fls. 316 a 328).

- 76. Em sua defesa, Eloir Cogliatti afirmou que foram realizadas pesquisas telefônicas para os títulos FCVS, mas que nenhuma contraparte manifestou interesse em dar continuidade à negociação, tendo sido o deságio praticado compatível com o estágio dos papeis, correspondente à categoria TR2 Homologados RCV e o preço pago ao cedente em linha com o mercado, segundo atestaria parecer técnico que anexou à defesa (fls. 1368-1400).
- 77. Ricardo Vieira, por seu turno, alegou que o deságio praticado se justificaria no poder de barganha do cedente para negociar os termos da cessão, uma vez que tinha ciência da necessidade do Banco em fazer o negócio. Aduziu, também, que a finalidade da operação não era obter ganhos, mas reverter os prejuízos que o Banco vinha sofrendo com o recolhimento compulsório de recursos, o que refutaria a tese da Acusação de que o BRB deveria ter adquirido títulos CVS, em vez dos créditos com cobertura do FCVS.
- 78. De fato, tendo a concordar que não se pode criticar a escolha feita pela administração do Banco em favor dos créditos FCVS, pois tal decisão estava alinhada à estratégia de investimento aprovada pela DICOL e pelo CONSAD. O mesmo, todavia, não se pode dizer do deságio praticado na cessão de crédito, que, como já dito, foi significativamente inferior ao valor de referência definido pelos órgãos estatutários do Banco. Nesse ponto, portanto, pode-se afirmar que a operação não respeitou às diretrizes estabelecidas na referida estratégia de investimento. Além disso, tal discrepância constitui sério indício de que os créditos foram adquiridos em condições mais onerosas do que aquelas usualmente observadas no mercado, não tendo o parecer técnico trazido por Elior Cogliatti me convencido do contrário, pois ele se apóia apenas nas poucas cotações feitas pelo Banco, citadas acima.
- 79. Tudo isso, enfim, reforça o entendimento, já exposto acima, de que a operação não poderia ter sido aperfeiçoada sem que os seus termos contratuais fossem previamente submetidos à aprovação específica do CONSAD, o qual, desse modo, teria tido a oportunidade de questionar, inclusive, as razões para efetuar-se a aquisição com deságio sensivelmente inferior ao praticado no mercado.

3. Dos atos relacionados à liquidação da aquisição dos créditos FCVS.

- 80. Examinados os atos atinentes à celebração da cessão de crédito, passo então a apreciar as irregularidades apontadas pela Acusação no que concerne à liquidação financeira da operação, efetivada mediante a emissão de TED, em favor do cedente, no valor de R\$97.686.269,20. O pagamento, conforme as provas dos autos, foi autorizado por Eloir Cogliatti e Flávio Couri (fls. 163).
- 81. As irregularidades são de duas ordens. De um lado, cuida-se da manifesta inépcia das providências adotadas pela administração do Banco, após a deflagração da Operação Caixa de Pandora da Polícia Federal, para apurar a regularidade do processo de aquisição dos créditos FCVS. Trata-se, de outro, das infrações a normativos internos cometidas por ocasião da emissão da ordem de pagamento em favor do cedente.

Da inépcia das medidas adotadas após a deflagração da operação caixa de pandora.

- 82. Começo pela análise do primeiro grupo. Como já mencionado, após a assinatura do contrato, a deflagração da Operação Caixa de Pandora levantou sérios sinais de alerta sobre a operação de aquisição de créditos FCVS, levando a DICOL, em 1.12.2009 (fls. 168), a deliberar a postergação da liquidação financeira até que fossem examinados os resultados das análises acerca da regularidade da cessão de crédito, as quais seriam conduzidas por grupo de gerentes executivos do Banco (fls. 169-170) e por firma de auditoria a ser contratada para esse fim (fls. 171-177).
- 83. Segundo os Acusados, a conclusão de ambos os trabalhos teria atestado a lisura da operação. A firma de auditoria teria verificado a regularidade da cadeia sucessória e do estágio de novação dos títulos. O grupo de gerentes, a seu turno, teria confirmado o atendimento aos normativos internos do Banco.
- 84. No entanto, de acordo com a Acusação, há diversas e robustas evidências a demonstrar, em sentido diverso, a total inépcia dos trabalhos conduzidos tanto pela firma de auditoria como pelo grupo de gerentes, os quais, desse modo, eram manifestamente insuficientes para averiguar a lisura da aquisição dos créditos FCVS.
- 85. Nessa direção, cumpre assinalar, em primeiro lugar, os depoimentos prestados pelos gerentes daquele grupo à comissão de sindicância do BRB, nos quais declararam que não possuíam o conhecimento necessário para avaliar a operação nem tempo hábil para o desempenho da tarefa. Tampouco tiveram acesso aos documentos indispensáveis ao embasamento de suas conclusões.
- 86. Informaram, a propósito, que o parecer emitido, ao final dos trabalhos, baseou-se precipuamente nas informações, sempre favoráveis à realização do negócio, que lhes foram transmitidas por Eloir Cogliatti e sua subordinada titular do DEFIN. Alguns gerentes declararam, inclusive, que sofreram pressão por parte de Ricardo Vieira para que emitissem o quanto antes opinião favorável sobre a operação.
- 87. Confira-se, a propósito, o depoimento prestado pelo então Gerente Executivo do Departamento de Auditoria Interna do Banco, no qual relata que (fls. 388-401):

"Houve uma certa pressão, não vou dizer que houve ameaça, mas houve pressão, para que saísse essa carta. A gente ficou meio assim porque a situação era bastante constrangedora. Houve muita eloquência do Eloir tentar mostrar para a gente que a coisa era dentro dos padrões de mercado, essas coisas; e nós não conseguimos chegar num acordo com isso. [....] não tínhamos condições, naquele momento, naquele instante, da forma precária que a gente estava ali, de analisar essa questão da precificação. Isso aí não foi levado em consideração, mas, como a operação já estava feita, as áreas técnicas do banco se posicionavam favoráveis, principalmente o DEFIN.

[....]

E, para falar a verdade, daqueles gerentes executivos que estavam ali, nenhum deles tinha conhecimento de mercado ou de tesouraria, de operações de tesouraria, para falar qualquer coisa. Não havia conhecimento suficiente. [....]"

88. Na mesma direção, o então Gerente Executivo do Departamento de Governo esclareceu que (fls. 406-408):

"Que o grupo entendeu a postura do Presidente como uma 'pressão', especialmente pelo fato de ter que emitir o parecer naquela data. [....]

O depoente informou que o grupo não teve acesso aos documentos comprobatórios [....] as assertivas do parecer do grupo foram baseadas no teor das apresentações do Diretor DIRFI e da Gerente Executiva DEFIN.

Na visão do depoente o grupo não possuía conhecimento necessário para analisar concretamente a operação realizada. [....]

A constituição e atuação do grupo era 'pró-forma', pois não houve elaboração de portaria, o que, na opinião do depoente, poderia caracterizar uma tentativa de transferência de responsabilidade pela realização da operação aos membros do GT [Grupo de Trabalho]."

- 89. Em sentido análogo, o então Gerente Executivo do Departamento de Produtos de Crédito asseverou que "(...) o grupo não queria criar nenhuma indisposição com a Diretoria, nem insubordinação para confrontar uma decisão da Diretoria [....] o grupo não estava confortável, ao contrário, estava numa situação embaraçosa, com a obrigação de ter que fazer uma análise sobre uma operação que não tinha conhecimento técnico" (fls. 414-417).
- 90. Como se vê, tais depoimentos, entre outros prestados, evidenciam que o grupo de gerentes executivos não dispunha das condições mínimas para desempenhar a tarefa de que estava incumbido. Em verdade, o que se extrai dos depoimentos, ao contrário do que afirmaram os Acusados e do que genericamente atestou o parecer técnico anexado pela defesa de Eloir Cogliatti, é que a criação do grupo foi "pro forma", pois não se esperava que fosse realmente apurar a regularidade da operação de aquisição de créditos FCVS.
- 91. Quanto à firma de auditoria, verificou-se, contrariamente ao alegado por Ricardo Vieira, que o seu trabalho consistiu, principalmente, em verificar a existência de 20 dos 1.748 contratos imobiliários subjacentes aos créditos adquiridos, escolhidos aleatoriamente. Tal análise, evidentemente, não permitia identificar vícios importantes, como a duplicidade de contratos e a insuficiência documental, que poderiam obstar a novação dos créditos pela CEF.
- 92. Ademais, a firma de auditoria apenas fez verificações formais, tendo (i) registrado os prejuízos que o Banco vinha incorrendo pelo não cumprimento das exigibilidades de direcionamento de seus recursos da poupança, em 2008 e 2009; (ii) atestado que a DICOL e o CONSAD autorizaram a aquisição de direitos creditórios lastreados em FCVS nas reuniões de 22 e 24 de setembro de 2009; e (iii) examinado algumas cláusulas constantes do contrato de cessão de créditos firmado em 25.11.2009.
- 93. O escopo do trabalho, portanto, foi limitadíssimo e não se prestava a acautelar minimamente a administração do Banco quanto à regularidade da operação.

b. Da emissão da TED em pagamento da aquisição dos créditos FCVS.

94. Passo então à análise das irregularidades envolvendo a emissão, em 4.12.2009, da TED no valor de R\$ 97.686.269,20, em favor do cedente. O primeiro vício dessa ordem diz respeito à realização do pagamento antes mesmo que a

DICOL tivesse a oportunidade de examinar os resultados dos trabalhos elaborados, a seu pedido, pela firma de auditoria e pelo grupo de gerentes executivos do Banco.

- 95. Note-se, nessa direção, que o parecer da firma de auditoria foi datado em 7.12.2009, isto é, três dias após a liquidação financeira da operação. Do mesmo modo, o relatório do grupo de gerentes, apesar de datado de 4.12.2007, foi encaminhado à DICOL apenas em 7.12.2009 por Ricardo Vieira (fls. 169-170), conforme se verifica textualmente da primeira página do documento. De acordo com as provas dos autos, esse relatório foi apreciado por aquele colegiado somente na reunião ocorrida em 15.12.2009 (fls. 182-183).
- 96. Ou seja, contrariamente ao teor da deliberação da DICOL adotada em 1.12.2009, o Banco efetuou a liquidação independentemente dos resultados dos trabalhos realizados.
- 97. Sendo assim, verifica-se a improcedência da alegação de Ricardo Vieira de que a emissão do TED, em pagamento da cessão de crédito, teria ocorrido após a entrega dos relatórios e a sua apreciação pela DICOL. Tal versão dos fatos não se sustenta diante das provas, acostadas nos autos, de que os referidos documentos foram finalizados, ou encaminhados à DICOL apenas em 7.12.2009, quando a liquidação já havia sido efetuada.
- 98. O segundo vício relativo à liquidação da operação diz respeito ao documento de autorização do pagamento, o qual foi subscrito pelos diretores Eloir Cogliatti e Flávio Couri, muito embora as Normas Administrativas do BRB, em seus itens 4.1.5 e 4.1.68 prescrevessem que transferências superiores a R\$15 milhões deveriam ser autorizadas por escrito pela DIRFI e liberadas, somente, com a participação conjunta de um superintendente, um gerente e dois operadores financeiros (fls. 165-167).
- 99. Flávio Couri defendeu-se alegando que, ao autorizar a TED, desempenhou função meramente burocrática, já que a cessão de crédito havia sido discutida e aprovada pelas instâncias competentes do Banco, faltando, apenas, a sua liquidação financeira. Argumentou, ademais, que o próprio Termo de Acusação reconhece a ausência de provas acerca de sua efetiva participação na condução do processo de aquisição dos títulos FCVS, de modo que não poderia ser responsabilizado pelas fragilidades identificadas na operação.
- 100. Tais argumentos, contudo, não se mostram pertinentes, pois são incapazes de justificar por que Flávio Couri efetuou a TED, embora não tivesse competência para a prática do ato, conforme disposto nos supracitados itens 4.1.5 e 4.1.6, do Módulo 2, Capítulo 2, e no Anexo do Módulo 3, Capítulo 1, das Normas Administrativas do BRB (fl. 166)⁹. O acusado, com efeito, usurpou a competência do superintendente, do gerente e dos operadores financeiros autorizando indevidamente a ordem de pagamento.
- 101. A infração revela-se especialmente grave haja vista o vulto da transferência, que, como já dito diversas vezes neste voto, correspondia a aproximadamente 20% do Patrimônio Líquido do BRB.
- 102. Por sua vez, Eloir Cogliatti asseverou que cumpriu rigorosamente o que dispunham as aludidas Normas Administrativas do Banco, tendo autorizado a emissão da TED, uma vez que se cuidava de transferência em montante superior a R\$ 15 milhões. Tendo se desincumbindo da sua obrigação, não poderia, portanto,

ser responsabilizado por irregularidades cometidas por outras pessoas. Mais precisamente, não poderia ser acusado em razão de Flávio Couri ter emitido a TED, no lugar do superintendente, um gerente e dois operadores financeiros.

103. Nesse ponto em particular, concordo com o defendente, pois a sua participação no processo de emissão da TED se deu, com efeito, em conformidade com as normas internas do Banco. Não encontro nos autos evidências que permitam concluir que Eloir Cogliatti tenha concorrido, ativa ou passivamente, para a emissão da ordem de pagamento sem as devidas autorizações.

III. Conclusão

- 104. Em suma, uma vez apuradas as irregularidades cometidas durante o processo de aquisição dos créditos imobiliários com cobertura do FCVS, nos meses de agosto a dezembro de 2009, cumpre averiguar a responsabilidade individual de cada acusado.
- 105. De acordo com a Acusação, por terem conduzido o referido processo em desconformidade com diversos normativos internos do Banco, os diretores acusados teriam agido em desvio de poder, infringindo, desse modo, o disposto no **caput** do art. 154 da Lei nº 6.404/1976, de acordo com o qual o "administrador deve exercer as atribuições que a lei e o estatuto lhe conferem para lograr os fins e no interesse da companhia, satisfeitas as exigências do bem público e da função social da empresa."
- 106. De fato, como passo a expor, o exame das provas dos autos, à luz das circunstâncias do caso, leva-me a concluir que os acusados agiram deliberadamente para concretizar operação de grande monta, envolvendo volume significativo de recursos do Banco, nada obstante os sinais veementes de que o negócio apresentava fragilidades diversas que colocavam ao menos em dúvida o seu alinhamento com o interesse social. Além disso, ao longo do processo de aquisição, os acusados desviaram-se, por diversas vezes, dos normativos internos do Banco, cometendo irregularidades flagrantes e inescusáveis. Tudo isso me leva a concluir que os acusados tinham plena consciência das infrações que estavam a cometer.

Eloir Cogliatti

- 107. Quanto a Eloir Cogliatti, ficou demonstrado que foi ele quem, na qualidade de Diretor-Financeiro, conduziu o processo de aquisição de direitos creditórios com cobertura do FCVS. Nessa oportunidade, cometeu as seguintes irregularidades, que foram examinadas neste voto:
 - (i) usurpação da competência do CONSAD, ao qual deveriam ter sido submetidos os termos contratuais da cessão de crédito;
 - (ii) contratação da aquisição de créditos com deságio significativamente inferior à diretriz estabelecida na estratégia de investimento aprovada pela DICOL e pelo CONSAD;
 - (iii) celebração da cessão de crédito sem que fosse elaborada a Proposta de Limites de Crédito do cedente para avaliar o risco de crédito incorrido pelo Banco;

- (iv) celebração do negócio sem que fosse efetuada a devida análise da documentação atinente aos créditos adquiridos, a qual somente foi recebida pelo Banco no mesmo dia da assinatura do contrato;
- (v) celebração do negócio, não obstante as sérias suspeitas que circulavam dentro da diretoria financeira quanto à higidez dos créditos adquiridos; e
- (vi) por fim, a autorização dada à liquidação financeira da operação, em desrespeito à orientação fixada pela DICOL, antes que este colegiado tivesse a oportunidade de examinar os relatórios elaborados pela firma de auditoria e pelo grupo de gerentes executivos do Banco acerca da regularidade de todo o processo de aquisição dos créditos FCVS.
- 108. Cuidando-se de irregularidades flagrantes e grosseiras, e considerando ainda a magnitude da operação que superava 20% do Patrimônio Líquido do Banco, estou convencido de que a conduta do acusado ultrapassou a mera falta de diligência; tratando-se, antes disso, de ação deliberada e consciente, destinada a concretizar o negócio a todo custo, ainda que em prejuízo do Banco. Afinal, não é crível que o Diretor-Financeiro não conhecesse bem as regras mais comezinhas do Banco, que deveriam ter sido observadas na condução do processo de aquisição dos créditos FCVS.

Ricardo Vieira

- 109. Quanto a Ricardo Vieira, Diretor-Presidente do BRB, convém analisar a sua conduta, distinguindo-se o período anterior à celebração da cessão de crédito do subsequente, que se encerra com a liquidação financeira da operação.
- 110. No primeiro, não encontro nos autos elementos que evidenciem a sua responsabilidade pelas irregularidades então cometidas. Diferentemente da Acusação, entendo que a outorga de procuração ao Diretor-Financeiro para representá-lo na celebração do negócio não significa, por si só, que Ricardo Vieira tivesse conhecimento, ou anuísse com os desvios cometidos em relação aos normativos internos do Banco. Do mesmo modo, não me parece correto presumir a sua participação nessas irregularidades pelo simples fato de ser o dirigente máximo do Banco, pois me parece verossímil a alegação de que a operação foi conduzida pelo Diretor-Financeiro, que dispunha para tanto de autonomia.
- 111. Para ter validade, a conclusão da Acusação deveria fundar-se em evidências mínimas, que demonstrassem o efetivo envolvimento do Diretor-Presidente. No entanto, nessa direção, é apontada uma única prova, que é a gravação da conversa telefônica ocorrida em 19.11.2009, no qual a titular da DEFIN, fazendo referência à aquisição dos créditos FCVS, diz ao titular da GEMOB que "[t]em de resolver (...) [p]orque o Presidente tá ligando de Paris, perguntando se já resolveu" (fls. 240).
- 112. Ainda que se dê crédito às palavras da gerente do DEFIN, fato é que a conversa, em si, nada diz que comprometa o Diretor-Presidente. Por isso, e à míngua de outros elementos de prova, não vejo como refutar a versão dos fatos apresentada pelo acusado no sentido de que conhecia apenas os aspectos gerais do negócio em curso de celebração.

- 113. No entanto, em relação ao segundo período, compreendido entre a celebração da cessão de crédito e a sua liquidação financeira, avultam as provas dos autos no sentido de que Ricardo Vieira agiu deliberadamente para assegurar, a todo custo, a liquidação financeira do negócio, a despeito dos sinais de alerta que colocavam em dúvida o alinhamento da operação com o interesse do Banco.
- 114. Vale notar, a propósito, que, na condição de Diretor-Presidente, Ricardo Vieira tinha, nos termos do art. 36, I, do Estatuto Social¹⁰, o poder-dever de suspender decisões da diretoria para que fossem submetidas a novo exame, ou remetidas à apreciação do CONSAD.
- 115. Como já mencionado, a DICOL, em reunião realizada em 1.12.2009, deliberou a postergação da liquidação financeira da cessão de crédito até que fossem examinados os relatórios que seriam elaborados pelo grupo de gerentes executivos e a firma de auditoria.
- 116. No entanto, como exposto neste voto, tais medidas foram tomadas "pro forma", desprovidas do intuito de averiguar, efetivamente, a regularidade da operação à luz dos normativos internos do Banco e do interesse social. Nesse particular, os depoimentos prestados pelos gerentes esclarecem que Ricardo Vieira se reuniu com eles, ao menos uma vez, pressionando-os a emitir o quanto antes opinião favorável ao negócio. Com efeito, diversos gerentes relataram que estavam em situação desconfortável, pois se sentiam compelidos por seus superiores hierárquicos a validar a operação, sem dispor de conhecimento, informação e tempo suficientes para desempenhar a tarefa que deles se esperava.
- 117. Tendo em vista o seu envolvimento pessoal nesses acontecimentos, podese concluir que Ricardo Vieira não apenas estava ciente das condições de trabalho do grupo de gerentes como também contribuiu diretamente para prejudicar o bom andamento da apuração que competia aos gerentes conduzir.
- 118. De mais a mais, contrariando a decisão da DICOL, a aquisição dos créditos foi liquidada financeiramente em 4.12.2009, antes que tais documentos chegassem ao conhecimento dos diretores, em 7.12.2009. Aliás, convém sublinhar novamente que o parecer de auditoria foi datado em 7.12.2009.
- 119. Indagado a respeito do ocorrido, Ricardo Vieira não alegou que a liquidação se deu à sua revelia, mas que os diretores tiveram acesso informal aos documentos no próprio dia 4. No entanto, como já destaquei neste voto, tal versão dos fatos não pode prevalecer diante das evidências documentais e objetivas, contidas nos autos, que demonstram o envio dos relatórios apenas no dia 7, sendo que a DICOL apenas se reuniu no dia 15 seguinte para apreciar o tema.
- 120. Disso se conclui que Ricardo Vieira tinha conhecimento de que a liquidação dar-se-ia antes que fossem examinados pela diretoria os relatórios preparados sobre a regularidade da operação, contrariando, assim, a decisão anteriormente adotada pelo colegiado.
- 121. O fato de os documentos não terem indicado nenhuma irregularidade não altera, a meu ver, tal conclusão, por duas razões. A primeira é que o Diretor-Presidente está sendo julgado pela sua conduta, e não pelas consequências de seus atos. Por isso, ainda que os relatórios fossem favoráveis à operação, o acusado procedeu de modo inadequado ao permitir a sua liquidação financeira em desrespeito ao rito estabelecido pela DICOL. A segunda razão é que, ao agir dessa

maneira, o acusado retirou da diretoria a oportunidade de examinar tempestivamente os relatórios produzidos e eventualmente fazer críticas, solicitar informações adicionais e formular recomendações.

- 122. Em suma, afastando-se de suas prerrogativas estatutárias, Ricardo Vieira deixou de suspender a liquidação financeira até que fossem adotadas medidas efetivas que permitissem avaliar corretamente a operação de aquisição de créditos FCVS. Em vez disso, anuiu com a realização de medidas "pro forma" desprovidas de utilidade para a apuração das suspeitas que haviam sido levantadas em razão da deflagração da Operação Caixa de Pandora. Mais do que isso, Ricardo Vieira sequer respeitou a decisão adotada pela DICOL, vez que consentiu com a liquidação açodada da cessão de crédito, antes que fossem disponibilizados os relatórios produzidos pelo grupo de gerentes e pela firma de auditoria, como havia solicitado o colegiado.
- 123. Sendo assim, tendo em conta as suas responsabilidades como Diretor-Presidente e considerando ainda o seu envolvimento pessoal nos fatos que antecederam à liquidação da operação, entendo que Ricardo Vieira deixou de exercer suas atribuições no interesse do Banco, infringindo, desse modo, o disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.
- 124. No entanto, considerando que, de acordo com as provas dos autos, Ricardo Vieira somente passou a ter envolvimento direto com a operação após a reunião ocorrida em 1.12.2009, entendo que a sua participação no ilícito administrativo foi menos intensa que a de Eloir Cogliatti, o que deve ser refletido na fixação de sua penalidade.

Flávio Couri

- 125. Quanto a Flávio Couri, ficou demonstrado que, por ato seu, a TED, em valor elevadíssimo, superior a 20% do Patrimônio Líquido do Banco, foi emitida em desconformidade com o procedimento prescrito nas regras internas da instituição. Como restou comprovado, Flávio Couri autorizou a transferência bancária, sem dispor das autorizações necessárias.
- 126. Cuida-se, a meu ver, de erro crasso e inescusável, pois não posso acreditar que o Diretor de Desenvolvimento não estivesse familiarizado com os trâmites administrativos habituais do Banco, que deveriam ser observados em pagamentos do vulto do efetuado no caso ora em apreço. Desta feita, concluo que Flávio Couri não exerceu suas atribuições no interesse do BRB, infringindo, assim, a regra de conduta estabelecida no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/1976.
- 127. No entanto, considerando que Flávio Couri não teve envolvimento direto na condução do processo que resultou na celebração de negócio de cessão de crédito, entendo que a sua participação no ilícito administrativo, ora em apreço, foi menos intensa que a dos outros Acusados. Essa graduação deve ser refletida na dosimetria da pena.

IV. Das penalidades

128. Passo enfim à fixação das penalidades a serem aplicadas aos Acusados. A meu ver, as infrações apuradas neste processo demonstram que os Acusados infringiram o dever mais comezinho imposto ao administrador de companhia aberta, que consiste em exercer as suas prerrogativas legais e estatutárias no

interesse da companhia. Agiram de maneira consciente e deliberada para concretizar uma operação de valor elevado, que representava parte significativa do Patrimônio Líquido do Banco, ao arrepio dos normativos internos da instituição, e a despeito dos sérios sinais de alerta que colocavam, ao menos, em dúvida a regularidade de todo o processo negocial. Cuida-se, a meu ver, de conduta incompatível com a postura proba que se espera dos administradores de companhia aberta.

- 129. Desse modo, com base no art. 11, inciso IV, da Lei nº 6.385/76, voto pela condenação de:
 - a. Eloir Cogliatti à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 10 (dez) anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, em razão da infração cometida ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76;
 - b. Ricardo de Barros Vieira à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 8 (oito) anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, em razão da infração cometida ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76; e
 - c. Flávio José Couri à penalidade de inabilitação temporária pelo prazo de 5 (cinco) anos para o exercício do cargo de administrador ou de conselheiro fiscal de companhia aberta, em razão da infração cometida ao disposto no art. 154, *caput*, da Lei nº 6.404/76.
- 130. Ressalto que a graduação das penalidades se justifica no maior ou menor envolvimento de cada acusado nas irregularidades que ocorreram ao longo da negociação e da liquidação da aquisição dos créditos FCVS.

Rio de Janeiro, 22 de novembro de 2016.

Pablo Renteria DIRETOR-RELATOR

¹ Flávio Couri foi acusado, no Termo de Acusação, de infração ao art. 155, II, da Lei nº 6.404/76, mas, em 27.7.2016, o Colegiado aprovou a redefinição jurídica de sua imputação para infração ao art. 154, caput, da Lei nº 6.404/76.

² Cf. PAS CVM n.º 11/2002, Relatora-Diretora Luciana Dias, julgado em 26.2.2013; PAS CVM n.º 14/2001, Relator-Diretor Wladimir Castelo Branco Castro e Declaração de Voto do Presidente Marcelo Fernandez Trindade, julgado em 12.4.2005; PAS CVM n.º 09/1997, Relator-Diretor Wladimir Castelo Branco Castro, julgado em 13.12.2006.

³ "Art. 10. Compete privativamente ao Banco Central da República do Brasil: (...) IX - Exercer a fiscalização das instituições financeiras e aplicar as penalidades previstas;"

⁴ Cf. a Denúncia (fls. 38) e depoimento do gerente executivo de auditoria interna M.P.S., à comissão de sindicância do BRB (fls. 389)

⁵ Art. 11. A partir de 1º de março de 1998, somente as instituições financiadoras, que exercerem a opção pela novação prevista nesta Lei, poderão computar, como operações de financiamento habitacional no âmbito do SFH, os créditos junto ao FCVS, para efeito de atendimento da exigibilidade de direcionamento de recursos captados em depósitos de poupança.

⁶ "2.4. "Os seguintes negócios de Tesouraria não exigem cadastramento prévio de propostas, porém obedecem às estratégias aprovadas pela Diretoria Colegiada e as demais disposições desta Política:

a) Operações com Títulos Públicos Federais e Operações Compromissadas (Carteira Liquidez e Hedge);

b) Operações realizadas para o cumprimento de Exigibilidades;

c) Operações com Títulos de Renda Variável."

⁷ De acordo com as Demonstrações Financeiras Intermediárias do BRB de 30.6.2009.

⁸ 4.1.5 Limite unitário de liberação de mensagens pelo Superintendente SUPRE, em conjunto com o Gerente GEREB e dois Operadores Financeiros.

^{4.1.6} As mensagens com valores superiores ao nível 5 (cinco) deverão ser autorizadas por escrito pelo Diretor da DIRFI e somente poderão ser liberadas nos moldes do item 4.1.5 anterior.

⁹ Módulo 3 - Anexo

Níveis de liberação de mensagens no SPB:

- 1. Nível até R\$ 200.000,00
- 2. Nível até R\$ 500.000,00
- 3. Nível até R\$ 5.000.000,00
- 4. Nível até R\$ 10.000.000,00
- 5. Nível até R\$ 15.000.000,00
- 10 "Art. 36 Compete ao Diretor-Presidente: (...) III. suspender a execução de decisões da Diretoria, podendo determinar novo exame ou recorrer ao Conselho de Administração;"

Manifestação de voto do Diretor Roberto Tadeu Antunes Fernandes na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6183 realizada no dia 22 de novembro de 2016.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Roberto Tadeu Antunes Fernandes DIRETOR

Manifestação de voto do Diretor Gustavo Tavares Borba na Sessão de Julgamento do Processo administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6183 realizada no dia 22 de novembro de 2016.

Senhor Presidente, eu acompanho o voto do Relator.

Gustavo Tavares Borba DIRETOR

Manifestação de voto do Diretor Henrique Balduino Machado Moreira na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6183 realizada no dia 22 de novembro de 2016.

Eu também acompanho o voto do Relator, senhor Presidente.

Henrique Balduino Machado Moreira DIRETOR

Manifestação de voto do Presidente da CVM, Leonardo P. Gomes Pereira, na Sessão de Julgamento do Processo Administrativo Sancionador CVM nº RJ2013/6183 realizada no dia 22 de novembro de 2016.

Eu também acompanho o voto do Relator e proclamo o resultado do julgamento, em que o Colegiado desta Comissão, por unanimidade de votos, decidiu pela aplicação de penalidades de inabilitações temporárias, nos termos do voto do Diretor-relator.

Encerro a Sessão, informando que os acusados punidos poderão interpor recurso voluntário, no prazo legal, ao Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional.

Leonardo P. Gomes Pereira PRESIDENTE